

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Edição nº 89/2010 — São Paulo, terça-feira, 18 de maio de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 4279/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 97.03.063139-8/SP

APELANTE : NAIR PESSUTE DE ANDRADE e outros

: MAGDA LUIZA ANDRADE RAFAEL

: MARIINHA LUCIA DE ANDRADE POLISEL

: LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE

ADVOGADO: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

CODINOME : LUIZ AUGUSTO ANDRADE

APELANTE : EDWARD ANDRADE

: JOSE LUIZ ANDRADE

ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

SUCEDIDO : AVELINO ANDRADE falecido

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2009243258

RECTE : NAIR PESSUTE DE ANDRADE No. ORIG. : 92.06.00046-2 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fls. 255/267 - Recurso especial, precedido de encaminhamento por meio de fac-símile (fls. 241/252), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 234/238), proferida nos

termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de reajuste de vencimentos de servidores públicos.

Alega-se contrariedade ao Decreto-lei nº 2335/87.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *yerbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0045084-78.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.045084-1/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANILDE NICOLETI

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

PETIÇÃO : RESP 2009240233 RECTE : IVANILDE NICOLETI

No. ORIG. : 99.00.00115-5 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Fls. 157/177 - Recurso especial, precedido de encaminhamento via fac-símile (fls. 110/132), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 105/107), proferida nos

termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento ao reexame necessário e à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se negativa de vigência à legislação de regência, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0002690-58.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.002690-4/SP

APELANTE : JOSE ISIDORIO SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO GOES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2009245943

RECTE : JOSE ISIDORIO SANTOS

DECISÃO

Fls. 190/194 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 186/188), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução em razão da quitação do débito.

Há preliminar de repercussão geral. No mérito, alega-se violação ao disposto no artigo 100, "caput" e § 1º, da Constituição Federal.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, <u>as causas decididas em única ou última instância</u>, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0024831-26.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.024831-0/SP

APELANTE : IRINEU JOSE GONCALVES e outro

: MARIA JOSE SODELLI GONCALVES

ADVOGADO : ITACYR PASTORELO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DULCINEA ROSSINI SANDRINI

INTERESSADO: AUTO POSTO RR ROMERO LTDA e outros

: RAFAEL RODRIGUEZ ROMERO: ELENIZE HUSZKA RODRIGUEZ: DIEGO RODRIGUEZ ROMERO

PETIÇÃO : RESP 2009245164

RECTE : IRINEU JOSE GONCALVES

No. ORIG. : 97.00.13436-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 127/137 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 120/124), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de embargos de terceiro.

Alega-se o desacerto da decisão.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *yerbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00005 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0039719-97.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.039719-3/SP

APELANTE : EMILIA CRISTINA DOS SANTOS ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

PETICÃO : REX 2009210823

RECTE : EMILIA CRISTINA DOS SANTOS No. ORIG. : 97.00.38075-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 478/492 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 467/474) proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de contrato celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega-se violação do texto constitucional e dissídio jurisprudencial.

A decisão impugnada foi publicada em 07.10.09 (fl. 475) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida.

Ademais, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

 (\dots)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, <u>as causas decididas em única ou última instância</u>, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Descumpridas a imposições previstas no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 543-A e 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0039719-97.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.039719-3/SP

APELANTE : EMILIA CRISTINA DOS SANTOS ADVOGADO : KELI CRISTINA DA SILVEIRA

REPRESENTANTE : CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO

DE SAO PAULO CAMMESP

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

PETIÇÃO : RESP 2009210821

RECTE : EMILIA CRISTINA DOS SANTOS No. ORIG. : 97.00.38075-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 497/528 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 467/474) proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de contrato celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega-se contrariedade à legislação de regência e dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006361-13.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.006361-1/SP

APELANTE : GASPAR DOMINGOS DA SILVA ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA e outro APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro ADVOGADO

PARTE AUTORA: FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO e outros

: FRANCISCO RAMOS DE SENA : GABRIELA DOS ANJOS BARBOSA

: DIEGO BEDOTTI SERRA e outro

ADVOGADO

PETIÇÃO : RESP 2009206972

RECTE : FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

DECISÃO

Fls. 289/295 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 273/275), complementada por outra decisão singular (fls. 283/285) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que homologou as transações extrajudiciais entre as partes e julgou extinta a execução.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 162, § 2º, 463, 467 e subseqüentes e 635, todos do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, <u>verbis</u>:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0010221-19.2002.4.03.0399/SP

2002.03.99.010221-5/SP

APELANTE : ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA e outro ADVOGADO : AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO e outro

APELANTE : MARIA CANDIDA CARDOSO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS

RECTE : ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA No. ORIG. : 00.05.05668-3 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 88/91 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 81/82), complementada por outra decisão singular (fl. 86) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 687, § 5°, do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *yerbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

 (\dots)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0031837-50.2002.4.03.0399/SP

2002.03.99.031837-6/SP

APELANTE : JOSE CARLOS MOREIRA

ADVOGADO: ADELINO ROSANI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE : JOSE CARLOS MOREIRA

No. ORIG. : 98.00.24978-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 101/120 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 96/97), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em embargos à execução.

Alega-se contrariedade ao artigo 467 do Código de Processo Civil e ao artigo 6º do Decreto Lei nº 4.657, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

 (\dots)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000283-72.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.000283-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

APELADO : SORAYA REGINA RIBEIRO DE FREITAS e outro

: PAULO APARECIDO DE FREITAS

ADVOGADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro

RECTE : SORAYA REGINA RIBEIRO DE FREITAS

DECISÃO

Fls. 361/377 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 342/354), complementada por outra decisão singular (fls. 358/359) que não conheceu dos embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de contrato celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega-se contrariedade ao artigo 620 do Código de Processo Civil, artigo 1º da Lei 5741/71 e artigo 4º do Decreto 22626/33, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0000173-30.2004.4.03.0399/SP

2004.03.99.000173-0/SP

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : FLORIPES DE PAULA SILVA e outros

: GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE : HELENICE MARCONDES NOGUEIRA

: LUIZ CARLOS SABINO

: MARIA DE LOURDES RUBIM ALVES

: MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA MORENO

: MARIA IZABEL MODESTO ALMADA

: PAULO SERGIO GUEDES

: SUELI FARIA BARACAL TOSCHI

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : RESP 2009239604

RECTE : FLORIPES DE PAULA SILVA

No. ORIG. : 97.04.04608-1 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Fls. 217/228 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 210/212), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de vencimentos de servidor público.

Alega-se contrariedade aos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00012 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0003161-33.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.003161-8/SP

APELANTE : NELSON CARLOS DA SILVA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2009205604

RECTE : NELSON CARLOS DA SILVA

No. ORIG. : 02.00.00153-8 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Fls. 180/184 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 175/176), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo de execução de título executivo judicial, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Há preliminar de repercussão geral. No mérito, alega-se violação ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, <u>as causas decididas em única ou última instância</u>, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0017705-83.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017705-8/SP

APELANTE : ELI COHEN

ADVOGADO: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

PETIÇÃO : RESP 2009224001 RECTE : ELI COHEN

DECISÃO

Fls.221/228 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 185/198), complementada por outra decisão singular (fls. 215/217), ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para julgar prejudicado o agravo legal e negar seguimento à apelação interposta contra sentença que, sem resolução do mérito, julgou extinto o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de contrato do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 1475 do Código Civil, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0027012-67.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027012-5/SP

APELANTE : JOAO ANDRADE ROSSI

ADVOGADO: ERAZE SUTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: THAÍS MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RECTE : JOAO ANDRADE ROSSI

No. ORIG. : 03.00.00070-0 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Fls. 152/155 - Recurso especial, apresentado originariamente ao protocolo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e reproduzido às fls. 148/151, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 141/146), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade ao artigo 1º da Lei 10.999/2004.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, <u>verbis</u>:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0052743-65.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.052743-4/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARIANE BUENO DA SILVA

RECTE : RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVEIRA

No. ORIG. : 04.00.00023-8 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Fls. 271/289 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 246/252), complementada por outra decisão singular (fls. 267/269) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se negativa de vigência à legislação de regência.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, <u>verbis</u>:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004325-14.2005.4.03.6114/SP

2005.61.14.004325-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

RECTE : JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Fls. 196/218 - Recurso especial, precedido de encaminhamento via fac-símile (fls. 155/195), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 136/138), complementada por outra decisão singular (fl. 149/150) que negou seguimento aos embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento à apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 273, 333, inciso II e 436 do Código de Processo Civil, aos artigos 42, 59 a 62, 86 e 88 da Lei 8.213/91 e aos artigos 71, 76 e 140 do Decreto 3.048/99, bem assim a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015035-44.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.015035-5/SP

APELANTE : WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009239451

RECTE : WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 98.00.00052-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Fls. 46/52 - Recurso especial, protocolado originariamente no Tribunal de Justiça de São Paulo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 41/42), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução.

Alega-se a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000006-90.2006.4.03.6106/SP 2006.61.06.000006-8/SP

APELANTE : JOSE ROBERTO COLETA

ADVOGADO: VALERIA RITA DE MELLO e outro APELADO: Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

PETIÇÃO : RESP 2009212054

RECTE : JOSE ROBERTO COLETA

DECISÃO

Fls. 271/317- Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 258/262), complementada por outra decisão singular (fls. 267/269) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de cláusulas de contrato de cartão de crédito.

Alega-se negativa de vigência à legislação de regência e dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(....

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00019 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008288-14.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.008288-1/SP

APELANTE : JAIR FERREIRA DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO

APELADO : COMPANHIA HABITACIONAL POPULAR DE BAURU COHAB

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CLAUS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PETIÇÃO : RESP 2009236198

RECTE : JAIR FERREIRA DE MEDEIROS

DECISÃO

Fls. 258/273 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 253/254), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de contrato celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega-se contrariedade à legislação de regência.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004251-84.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004251-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS

MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTO ANDRE MAUA

RIBEIRAO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA SP

ADVOGADO : VLADIMIR ALFREDO KRAUSS e outro

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : SIDERURGICA COFERRAZ S/A massa falida

SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

PETIÇÃO : RESP 2009216602

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS

RECTE : MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTO ANDRE MAUA

RIBEIRAO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA SP

DECISÃO

Fls. 1.058/1.063 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 1.015/1.018), complementada por outra decisão singular (fl. 1.027/1.029) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento às apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto o levantamento de valores depositados a título de depósitos recursais do FGTS.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 46 e 47 do Código de Processo Civil e ao artigo 186 do Código Civil.

Contra a mesma decisão, a CEF interpôs agravo (fls. 1.031/1.034). Seguiu-se deliberação do órgão colegiado (fls. 1.050/1055) para negar provimento ao agravo.

As partes foram regularmente intimadas dessa decisão (fl. 1.056). Os autores não ratificaram o recurso de fls. 1.058/1.063.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais casos, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ademais, fazia-se necessária a ratificação do recurso especial após o julgamento do agravo, sem o que o Superior Tribunal de Justiça confere o caráter de intempestividade ao recurso. Veja-se:

"É intempestivo, pois, o recurso especial, não-ratificado, interposto antes de esgotada a instância ordinária." (AgReg nos EResp 729726/RJ, Corte Especial, relator Ministro Francisco Falcão, DJ 18/12/2008)

"Mostra-se necessária a ratificação do recurso especial interposto enquanto não exaurida a jurisdição do Tribunal a quo, não importando o fato de os embargos de declaração terem sido opostos pela parte contrária ou de terem ou não modificado o acórdão recorrido."

(AgReg no MS 13516/SP, Corte Especial, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26/06/2008)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021446-29.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.021446-9/SP

APELANTE : LEANDRO MAURO MUNHOZ

ADVOGADO : LEANDRO MAURO MUNHOZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA e outro

PARTE RE' : JOANA ANITA MUNHOZ

ADVOGADO : SEMIRAMIS DE OLIVEIRA DURO e outro

PETIÇÃO : RESP 2009236036

RECTE : LEANDRO MAURO MUNHOZ

DECISÃO

Fls. 327/356 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 323/235), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação monitória.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 178, § 6°, VII, do Código Civil, aos artigos 265 e 515 do Código de Processo Civil, às Leis nº 8.436/92 e 10,207/01 e ao Decreto nº 22.626/33.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0007348-30.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.007348-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHEILA POLITI CRESPIM

ADVOGADO: EMERSON DONISETE TEMOTEO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

PETIÇÃO : RESP 2009124713

RECTE : SHEILA POLITI CRESPIM

DECISÃO

Fls. 121/145 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 118/119), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para acolher a preliminar arguida na apelação interposta pelo INSS contra sentença concessiva de segurança e, por consequência, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Alega-se negativa de vigência aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e à legislação de regência do mandado de segurança, bem assim divergência jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008046-21.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.008046-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME BOMPEAN FONTANA e outro

PETIÇÃO : RESP 2009246200

RECTE : ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO

DECISÃO

Fls. 214/239 - Recurso especial, precedido de encaminhamento via fac-símile (fls. 185/213), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 140/144), complementada por outra decisão singular (fl. 182/183) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento à interposta contra sentença que julgou parcialmente o pedido formulado em ação que tem por objeto a incidência, nos valores depositados em caderneta de poupança, dos índices de correção monetária expurgados da economia pela Governo Federal.

Alega-se o desacerto da decisão.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000823-05.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.000823-0/SP

APELANTE : DARTAGNAN BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009232012

RECTE : DARTAGNAN BATISTA FERREIRA

DECISÃO

Fls. 132/143 - Recurso especial, precedido de encaminhamento via fac-símile (fls. 119/130) interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 105/109), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Alega-se contrariedade à legislação de regência.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00025 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0000156-13.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.000156-2/SP

APELANTE : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

ADVOGADO : MAURO RUSSO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2009200928

RECTE : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

DECISÃO

Fls. 87/96 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 83/85), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal.

Há preliminar de repercussão geral. No mérito, alega-se violação ao texto constitucional.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, <u>as causas decididas em única ou última instância</u>, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000156-13.2007.4.03.6114/SP

2007.61.14.000156-2/SP

APELANTE : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

ADVOGADO : MAURO RUSSO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009200929

RECTE : AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA

DECISÃO

Fls. 97/165 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 83/85), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em embargos à execução fiscal.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 9°, inciso I, 161, § 1° e 167, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00027 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001786-98.2007.4.03.6116/SP

2007.61.16.001786-1/SP

APELANTE : ODILON AMARAL NOGUEIRA (= ou > de 60 anos) e outro

: EDMEA FREITAS AMARAL NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PINTO e outro APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : OS MESMOS PETIÇÃO : RESP 2009233870

RECTE : ODILON AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO

Fls. 248/260 - Recurso especial apócrifo interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 241/244), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do autor, interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a aplicação, no saldo da conta de poupança, dos índices de inflação expurgados pelo Governo Federal.

Alega-se o desacerto da decisão.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *yerbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0051371-76.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.051371-0/SP

APELANTE : RODRIGO SIMAO PAGANI

ADVOGADO: JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA
APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS PETIÇÃO : RESP 2009237465

RECTE : RODRIGO SIMAO PAGANI

No. ORIG. : 07.00.00023-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Fls. 138/193 - Recurso especial, originariamente apresentado ao protocolo da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 129/130), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento ao agravo do INSS em face da decisão de fls. 100/103 e, por consequência, negar seguimento ao agravo retido, julgar prejudicado o apelo do autor e dar provimento à apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial.

Alega-se contrariedade ao artigo 20 da Lei 8.742/93 e divergência jurisaprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0008241-93.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.008241-7/SP

APELANTE : MARCELO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outro

PETIÇÃO : RESP 2009243390

RECTE : MARCELO SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Fls. 169/173 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 162/166), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de contrato celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega-se contrariedade aos artigos 213 e 618 do Código de Processo Civil e artigo 31 do Decreto-lei 70/66.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000275-22.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.000275-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

APELADO : MARGARIDA DO NASCIMENTO JACINTHO

ADVOGADO: CARLOS ELY MOREIRA e outro

PETIÇÃO : RESP 2009241134

RECTE: MARGARIDA DO NASCIMENTO JACINTHO

DECISÃO

Fls. 71/81 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls.68), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para homologar a transação de fl.53, julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a correção de saldo de conta do FGTS.

Alega-se contrariedade à Lei Complementar 110/2001, ao artigo 36 do Código de Processo Civil e aos artigos 320 e 850 do Código Civil, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00031 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0000275-22.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.000275-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro

APELADO : MARGARIDA DO NASCIMENTO JACINTHO

ADVOGADO: CARLOS ELY MOREIRA e outro

PETIÇÃO : REX 2009241135

RECTE: MARGARIDA DO NASCIMENTO JACINTHO

DECISÃO

Fls. 82/92 - Recurso extraordinário interposto contra decisão singular (fls.68), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para homologar a transação de fl.53, julgar extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a correção de saldo de conta do FGTS.

Alega-se contrariedade à Lei Complementar 110/2001, ao artigo 36 do Código de Processo Civil e aos artigos 320 e 850 do Código Civil, bem assim dissídio jurisprudencial.

A decisão impugnada foi publicada em 18.11.09 (fl. 70) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida.

Ademais, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, <u>as causas decididas em única ou última instância</u>, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Descumpridas a imposições previstas no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 543-A e 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM MS Nº 0027469-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027469-1/SP

IMPETRANTE : JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA

ADVOGADO : VANDERLEI BRITO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009223844

RECTE : JOSE JOSIVALDO GUEDES DA SILVA

No. ORIG. : 2009.61.14.001881-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Fls. 114/119 - Recurso especial, precedido de encaminhamento via fac-símile (fls. 111/113), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 93/95), complementada por outra decisão singular (fl. 106/108) que rejeitou os embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para, sem resolução do mérito, julgar extinto o *mandamus* impetrado contra sentença proferida em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 62, 89 e 101 da Lei 8.213/91.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001551-54.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.001551-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSINA ROSA DE MOURA

ADVOGADO: CARLOS JOSE GONCALVES ROSA

PETICÃO : RESP 2009221713

RECTE : NELSINA ROSA DE MOURA

No. ORIG. : 07.00.00112-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Fls. 69/80 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 63/65), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se negativa de vigência aos artigos 48, § 1°, e artigo 143, ambos da Lei 8.213/91, e dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0006122-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.006122-0/SP

APELANTE : LOURDES RODRIGUES BORGES

ADVOGADO: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETICÃO : RESP 2009239461

RECTE : LOURDES RODRIGUES BORGES
No. ORIG. : 07.00.00124-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Fls. 120/127 - Recurso especial, protocolado originariamente no Tribunal de Justiça de São Paulo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 101/102), complementada por outras duas decisões singulares (fls. 108/109 e 118) que rejeitaram os embargos de declaração, todas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se negativa de vigência à Lei 10.666/03 e dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *yerbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0012799-17.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.012799-1/SP

APELANTE : TEREZA VENANCIO FERREIRA JUSSANI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009233495

RECTE : TEREZA VENANCIO FERREIRA JUSSANI

No. ORIG. : 07.00.00170-6 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Fls. 132/139 - Recurso especial, precedido de encaminhamento via fac-símile (fls. 112/131) interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 106/108), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial.

Alega-se negativa de vigência à legislação de regência, bem assim a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015095-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.015095-2/SP

APELANTE : ARLINDO MIRANDA

ADVOGADO: GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009230601 RECTE : ARLINDO MIRANDA

No. ORIG. : 02.00.00158-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Fls. 157/163 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 154/155), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se a ocorrência dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM REO Nº 0016615-07.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016615-7/SP

PARTE AUTORA : JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA ADVOGADO : PATRÍCIA MELO DOS SANTOS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP

PETIÇÃO : RESP 2009141836

RECTE : JOAO PEIXOTO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00002-7 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Fls. 106/112 - Recurso especial, precedido de encaminhamento via fac-símile (fls. 95/104), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 81/82), complementada por outra decisão singular (fl. 90) que não conheceu dos embargos de declaração, ambas proferidas nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento ao reexame necessário de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Alega-se a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00038 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0029216-45.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029216-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO ALVES JUNIOR incapaz ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DAHER

REPRESENTANTE: PEDRO ALVES

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DAHER

PETIÇÃO : REX 2009005850

RECTE : PEDRO ALVES JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00008-0 1 Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

Fls. 182/189 - Recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 179/180), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial.

Há preliminar de repercussão geral. No mérito, alega-se violação ao disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, <u>as causas decididas em única ou última instância</u>, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00039 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0033196-97.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033196-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ SOARES DA SILVA

ADVOGADO: FABIANA FRANCISCA DOURADO

PETICÃO : RESP 2009239455

RECTE : LUIZ SOARES DA SILVA No. ORIG. : 08.00.00135-6 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Fls. 118/124 - Recurso especial, protocolado originalmente no Tribunal de Justiça de São Paulo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 115/116), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00040 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0033196-97.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033196-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ SOARES DA SILVA

ADVOGADO: FABIANA FRANCISCA DOURADO

PETICÃO : REX 2009239457

RECTE : LUIZ SOARES DA SILVA No. ORIG. : 08.00.00135-6 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Fls. 126/128 - Recurso extraordinário, protocolado originalmente no Tribunal de Justiça de São Paulo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 115/116) proferida nos termos do artigo 557, §1°-A, do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial.

Alega-se ofensa a dispositivos do texto constitucional.

O artigo 543-A, § 2°, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, exige que o recorrente, preliminarmente, demonstre a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto.

A decisão impugnada foi publicada em 04.11.09 (fl. 117) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida.

Ademais, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, <u>as causas decididas em única ou última instância</u>, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal."

(grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual também este pressuposto para a admissão do recurso extraordinário deixou de ser preenchido. Nesse sentido, a Súmula nº 281-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Descumpridas a imposições previstas no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e nos artigos 543-A e 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso não deve ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00041 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0036821-42.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.036821-0/MS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA TORRES DUARTE

ADVOGADO: JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2009237981

RECTE : TEREZA TORRES DUARTE
No. ORIG. : 08.00.00029-8 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Fls. 137/146- Recurso especial, precedido de encaminhamento via fac-símile (fls. 126/135) interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 123/124), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00042 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0037347-09.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037347-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO SAMPAIO GARCIA ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

REMETENTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

PETIÇÃO : RESP 2009246704

RECTE : FRANCISCO SAMPAIO GARCIA No. ORIG. : 06.00.00021-6 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Fls. 134/144 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 129/132), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se negativa de vigência à Lei nº 8.213/91, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00043 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0037540-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037540-8/SP

APELANTE : MARIA MIRTES DE JESUS

ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009247319

RECTE : MARIA MIRTES DE JESUS

No. ORIG. : 07.00.00218-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Fls. 111/116 - Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 108/109), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se negativa de vigência à Lei nº 10.666/03, bem assim dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00044 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0039722-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039722-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORDALO GARCIA RAMOS ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA

PETIÇÃO : RESP 2009002751

RECTE : ORDALO GARCIA RAMOS

No. ORIG. : 08.00.00073-6 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Fls. 93/102- Recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão singular (fls. 90/91), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

Alega-se negativa de vigência à legislação de regência, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00045 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000666-79.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.000666-7/SP

APELANTE : JOSE ARAUJO PIMENTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009219590

RECTE : JOSE ARAUJO PIMENTA

DECISÃO

Fls. 83/96 - Recurso especial interposto contra decisão singular (fls. 78/80), proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para , na parte conhecida, negar seguimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário.

Alega-se equívoco na interpretação da legislação de regência.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, <u>as causas decididas, em única ou última instância</u>, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Cabível, em tais hipóteses, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso (CPC, artigo 557, § 1°). Ocorre que o recorrente não interpôs o referido agravo, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão do recurso especial deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

- 1. Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.
- 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, 3^a Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

Expediente Nro 4286/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

AGRAVO(S) DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 DESISTENCIA EM AGREXT Nº 0022518-81.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.022518-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

AGRAVANTE : NELSON BORTOLAI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : DESI 2009238409

RECTE : NELSON BORTOLAI ADVOGADOS ASSOCIADOS

No. ORIG. : 2004.61.00.000865-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Proceda Nelson Bortolai Advogados Associados à juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00002 MANIFESTACAO EM AGRESP Nº 2009.03.00.034515-6/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2010 47/104

AGRAVANTE : ELOPART PARTICIPACOES LTDA e outros

: CIDADE DE DEUS CIA COML/ DE PARTICIPACOES

: BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A

: NCD PARTICIPACOES LTDA

: BANCO ALVORADA S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE AUTORA : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA

PETIÇÃO : MAN 2009238049

RECTE : CIDADE DE DEUS CIA COML/ DE PARTICIPACOES

No. ORIG. : 2003.61.00.002349-0 Vr SAO PAULO/SP

Desistência Fls. 647. Vistos.

Trata-se de pedido de **CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES** de desistência do feito, tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativa aos débitos em discussão nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2003.61.00.002349-0, nos termos da Lei nº 11.941/2009

Decido

A parte recorrente traz instrumento de procuração (fl. 53) no qual outorga poderes especiais ao advogado regularmente constituído, Dr. Leo Krakowiak, OAB/SP 26.750, para desistir do recurso.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento, a teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista a urgência do pleito da recorrente, de adesão ao Programa de Benefícios Fiscais e Parcelamento ordinário de Débitos Tributários instituídos pela Lei 11.941/2009, **determino a remessa, com a máxima urgência, dos autos nº 2003.61.00.002349-0 ao juízo de primeiro grau.**

Intime-se eletronicamente a União Federal (Fazenda Nacional) e remeta-se os autos conforme acima determinado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal Relatora

00003 DESISTENCIA EM AGRESP Nº 2009.03.00.034515-6/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

AGRAVANTE : ELOPART PARTICIPACOES LTDA e outros

: CIDADE DE DEUS CIA COML/ DE PARTICIPACOES

: BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A

: NCD PARTICIPACOES LTDA : BANCO ALVORADA S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE AUTORA : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA

PETIÇÃO : DESI 2009238740

RECTE : NCD PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 2003.61.00.002349-0 Vr SAO PAULO/SP

Desistência Fls. 649. Vistos.

Trata-se de pedido de **NCD PARTICIPAÇÕES LTDA** de desistência do feito, tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativa aos débitos em discussão nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2003.61.00.002349-0, nos termos da Lei nº 11.941/2009

Decido.

A parte recorrente traz instrumento de procuração (fl. 55) no qual outorga poderes especiais ao advogado regularmente constituído, Dr. Leo Krakowiak, OAB/SP 26.750, para desistir do recurso.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento, a teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista a urgência do pleito da recorrente, de adesão ao Programa de Benefícios Fiscais e Parcelamento ordinário de Débitos Tributários instituídos pela Lei 11.941/2009, **determino a remessa, com a máxima urgência, dos autos nº 2003.61.00.002349-0 ao juízo de primeiro grau.**

Intime-se eletronicamente a União Federal (Fazenda Nacional) e remeta-se os autos conforme acima determinado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009. SUZANA CAMARGO Desembargadora Federal Relatora

00004 DESISTENCIA EM AGRESP Nº 2009.03.00.034515-6/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

AGRAVANTE : ELOPART PARTICIPACOES LTDA e outros

: CIDADE DE DEUS CIA COML/ DE PARTICIPACOES

: BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A

: NCD PARTICIPACOES LTDA : BANCO ALVORADA S/A

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE AUTORA : UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA

PETIÇÃO : DESI 2009238446

RECTE : BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A
No. ORIG. : 2003.61.00.002349-0 Vr SAO PAULO/SP

Desistência Fls. 648. Vistos.

Trata-se de pedido de **BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA** de desistência do feito, tendo em vista a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativa aos débitos em discussão nos autos da apelação em mandado de segurança nº 2003.61.00.002349-0, nos termos da Lei nº 11.941/2009 Decido.

A parte recorrente traz instrumento de procuração (fl. 54) no qual outorga poderes especiais ao advogado regularmente constituído, Dr. Leo Krakowiak, OAB/SP 26.750, para desistir do recurso.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento, a teor do que dispõe o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Após, tendo em vista a urgência do pleito da recorrente, de adesão ao Programa de Benefícios Fiscais e Parcelamento ordinário de Débitos Tributários instituídos pela Lei 11.941/2009, **determino a remessa, com a máxima urgência, dos autos nº 2003.61.00.002349-0 ao juízo de primeiro grau.**

Intime-se eletronicamente a União Federal (Fazenda Nacional) e remeta-se os autos conforme acima determinado.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0032095-49.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032095-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE AGRAVANTE : BLACK E DECKER DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 94.03.036243-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário interposto nos autos principais, Mandado de Segurança nº 94.03.036243-0. Intimada, a agravada União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões. Todavia, verifica-se que, conforme cópias juntadas às fls. 966/973, a agravante, à vista da adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, requereu a desistência da ação mandamental com a conseqüente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, a qual foi homologada, conforme cópia da decisão de juntada às fls. 970/973.

Ante o exposto, julgo prejudicado este recurso, ante a manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte.

Oportunamente, baixem-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00006 EMBARGOS DECLARACAO EM AGREXT Nº 0049187-74.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049187-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

AGRAVANTE : TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C e outros

: TERCO CONSULTORES S/C LTDA

: TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C

ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : EDE 2010064187

EMBGTE : TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C No. ORIG. : 2003.61.00.025516-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por TERCO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C E OUTROS contra a decisão de fl. 666, que deixou de homologar a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, dado que o pedido não foi formulado nos autos principais, bem como homologou o pedido de desistência dos recursos extraordinário e de agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Estatuto Processual Civil.

Aduz a parte embargante a ocorrência de erro material, pois, exarado o acórdão nos autos principais, cessou a capacidade jurisdicional desta Corte para analisar a renúncia naqueles, motivo pelo qual o pedido foi formalizado no agravo de decisão denegatória de recurso especial e extraordinário.

Registram os embargantes, por fim, que a homologação do pedido de renúncia é requisito indispensável para a adesão ao programa de redução fiscal instituído pela Lei n.º 11.941/09.

Decido.

Evidente a inexatidão material apontada, uma vez que o *decisum* atacado declarou a impossibilidade de homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação quando apresentada no agravo de instrumento previsto no artigo 525 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela, visto que se cuida de agravo de instrumento apresentado contra decisão denegatória de recurso extraordinário, nos termos do artigo 544 da Lei Processual Civil, de sorte que assiste razão aos embargantes.

Destarte, merece reparos a decisão embargada, para que apresente o seguinte teor:

"Homologo os pedidos de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e o de desistência dos recursos extraordinário e de agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Automática a conversão em renda da União dos depósitos existentes, conforme determina o artigo 10 da Lei nº 11.941/09. Ademais, qualquer pedido de providência relativa a levantamento de valores deverá ser formulado no juízo de origem."

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls. 675/678 para corrigir a inexatidão material apontada, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

Expediente Nro 4288/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0005190-70.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005190-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE REQUERENTE : WANDERLEY SILVA ARAUJO e outro

: SAMIRA FRANCISCO ARAUJO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REPRESENTANTE : CESAR AUGUSTO BARRETO REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

No. ORIG. : 2006.61.00.003783-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Medida cautelar, com pedido de liminar, para que a CEF se abstenha de continuar com a execução extrajudicial, não realize arrematação ou adjudicação, se abstenha de qualquer ato expropriatório ou seja impedida de realizar o registro da carta de arrematação. Determinei, à fl. 141, a emenda da inicial para a juntada do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial.

No dia 07 de maio passado, não admiti o recurso especial interposto pelo ora requerente nos autos do processo principal (nº 2006.61.00.003783-0). Por outro lado, nos termos da Súmula 634 do STF, a competência desta Vice-Presidência para o exame das medidas cautelares se estende somente até a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais. Esse entendimento é aplicado também no âmbito do STJ, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão

de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF. Precedentes.

- 2 Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.
- 3 AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Ante o exposto, à vista da realização do juízo de admissibilidade do recurso especial e nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, julgo prejudicada a medida cautelar por perda superveniente do objeto. Apense-se ao processo principal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de maio de 2010. André Nabarrete Vice-Presidente

00002 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011216-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011216-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE REQUERENTE : CONCEICAO GONCALVES NUJO e outros

: EDIVAL PAULINO DE OLIVEIRA

: CEZARIO DEMITTI

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ALICE BIROLLI TONINI e outros

: AMARO ALVES DE FREITAS: ANTONIO AUGUSTO MACIEL

: JOSE LOPES

: DIRCE ALCALA BRUSSI

: FRANCISCO GOMES NAVARRO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 2009.03.00.027431-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Medida cautelar por meio da qual os requerentes pretendem a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto em agravo de instrumento. Relatam que, em sede de execução de sentença de ação de revisão de benefício previdenciário, na qual obtiveram a correção monetária dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos, após o decurso *in albis* para o oferecimento de embargos, o INSS apresentou exceção de executividade (fls. 473/478) e alegou a existência de erros de cálculo das contas apresentadas pelos segurados: com relação a Amaro Alves de Freitas e Cezario Demitti, não teria sido observado o teto estabelecido pelos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 e, quanto a Conceição Gonçalves Nujo, não teria havido demonstração da forma de cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e a utilização da tabela da Justiça Federal em Santa Catarina. O magistrado *a quo* acolheu-a e contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento (nº 2009.03.00.027431-9) pelos ora requerentes, o qual, todavia, não foi provido. Sustentam, em síntese, que os cálculos estão corretos e que a autarquia não juntou os documentos necessários para a elaboração da conta. Aduzem que o *periculum in mora* decorre da possibilidade de execução provisória do julgado, de modo que teriam de devolver dinheiro ao Instituto, com prejuízo ao próprio sustento.

O funus boni iuris na medida cautelar intentada para conferir efeito suspensivo a recurso excepcional, naturalmente, está estreitamente relacionado à sua admissibilidade. Embora, evidentemente, não se cogite de examinar seu mérito, é indispensável o reconhecimento de seu cabimento, assim entendido seus requisitos genéricos e específicos, nos termos em que prescreve a Súmula 123 do STJ ("a decisão que admite, ou não, recurso especial deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais").

No caso dos autos, o recurso especial (fls. 696/701) invoca violação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ao argumento de que deveria ter sido observado o teto de vinte salários mínimos e não dez, com estabelecia o Decreto 89.312/84

Por outro lado, a ementa do acórdão impugnado é a seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE - CONVERSÃO EM AGRAVO LEGAL - PRECEDENTES DO STJ - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - PRETENSÃO DE INTRODUÇÃO DE TEMA ESTRANHO AO RECONHECIDO NO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Segundo a melhor doutrina, não havendo dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, seria o caso de se ter por caracterizado o erro grosseiro a impedir o seu conhecimento, pois se o objetivo é a modificação do decisum, e não o seu aclaramento, é cabível agravo legal da decisão monocrática do relator que lhe nega seguimento, e não os embargos de declaração.
- 2. Contudo, não é esse o posicionamento que vem prevalecendo no âmbito do STJ em todas as suas seções que tem decidido converter, desde que no prazo, os embargos de declaração opostos às decisões dos relatores em agravo regimental, sob fundamento de aplicabilidade dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.
- 3. Considerando que o objetivo do recurso é a modificação do resultado estampado na decisão, e não o seu aclaramento, é de se receber os embargos de declaração como agravo legal.
- 4. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, não se admite, em sede de liquidação/execução, a elaboração de cálculos de liquidação que se distanciem do comando sentencial.
- 5. Se o julgado determina, tão-somente, a modificação dos índices de correção dos salários-de-contribuição, não é dado à parte, em sede de liquidação/execução, modificar os limitadores do salário-de-benefício, pois que ausente comando estabelecido no título. Inteligência do art. 475-G do CPC (antigo art. 610 do CPC).
- 6. Tal questão, por ser de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive em sede de exceção de executividade.
- 7. Recurso improvido.

A Turma, com base no entendimento do STJ, entendeu possível a revisão dos cálculos, inclusive por meio de exceção de executividade quando estiverem divorciados do título. No que toca à aplicação do teto, assentou que a questão refoge à ação originária, que cuidou apenas da correção aplicável aos salários de contribuição. A seguinte passagem deixa claro o entendimento adotado:

"Penso que não é o caso de se acolher o recurso, posto que, na esteira dos precedentes do STJ, já alinhavados, não se admite, em sede de liquidação/execução, que os cálculos se afastem do comando estabelecido no título, podendo o vício ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive em sede de exceção de executividade.

Quanto à análise da questão à luz do princípio da hierarquia das normas, vale dizer, a impossibilidade do Dec. 89.312/84 instituir limitador ao salário-de-benefício inferior ao previsto na Lei 6950/81, obviamente é tema que refoge ao comando estabelecido no título, que não tratou da limitação do salário-de-benefício, só do índice de atualização monetária dos salários-de-contribuição."

Evidencia-se, portanto, a matéria objeto do recurso excepcional não foi enfrentada pelo acórdão. Destaque-se ainda, relativamente à requerente Conceição Gonçalves Nujo, que o recurso sequer ataca o fundamento da revisão dos seus cálculos, qual seja, de que a renda mensal inicial em que se baseou está equivocada. Não se configura, assim, o *fumus boni iuris*, requisito para a concessão da medida cautelar pleiteada.

O *periculum in mora* tampouco está configurado. Não há notícia concreta de que o INSS esteja na iminência de promover o desconto dos valores indevidamente pagos. A possibilidade de cobrança em um futuro incerto não caracteriza a urgência.

Por fim, cumpre ainda ressaltar que a cautelar inominada em casos que tais constitui medida que se exaure em si mesma, não depende da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento dos recursos excepcionais, consoante tem enfatizado, em sucessivas decisões, precedentes do Supremo Tribunal Federal (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-AgR/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet. 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida**. Apense-se ao principal. Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010. André Nabarrete

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 4283/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0002980-11.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.002980-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

EMBARGANTE: EDUARDO RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro

: HUGO LEONARDO

EMBARGADO : Justica Publica

DESPACHO

Oficie-se, com urgência, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo, para que preste informações atualizadas (parcelas pagas e/ou a pagar) da empresa PACIFIC-PSI PRODUTOS E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, CPF nº 67.866.137/0001-02 , no processo administrativo nº 13808.226273/96-45, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de maio de 2010. Vesna Kolmar Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004564-85.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004564-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : ARLINDO DA FONSECA
ADVOGADO : DIEGO BEDOTTI SERRA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO: SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2000.61.00.000710-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face de decisão proferida por este Relator que **indeferiu a inicial** e julgou extinta a ação rescisória sem exame do mérito (fls. 358/360).

Aduziu a recorrente, como fundamento dos presentes embargos de declaração, que o *decisum* padece de **contradição** uma vez que a Caixa Econômica Federal não cumpriu com sua obrigação de depositar o índice de abril de 1990 (Plano Collor I) na conta fundiária do autor. Alega ofensa à coisa julgada e locupletamento indevido da ré.

Por fim, após tecer diversas considerações, todas tendentes a obter a reconsideração do julgado, requereu que os embargos fossem acolhidos e providos.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão/decisão **obscuridade**, **contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Observo, portanto, que pretende a parte embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão da causa, motivo pelo qual não merecem ser acolhidos.

Destaco que a simples leitura da decisão demonstra que a questão afeta ao depósito referente ao índice de abril de 1990 (Plano Collor I) na conta fundiária do autor **foi enfrentada de maneira específica e clara** como se vê do terceiro parágrafo de fls. 360, *in verbis*:

Por outro lado, demonstra a planilha comprobatória do acerto efetuado entre as partes às fls. 264/267, que no mês de **abril de 1990** o autor possuía um saldo de R\$ 688,26 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos) e no

mesmo mês consta um acréscimo de R\$ 583,46, resultando no saldo de R\$ 1.271,72 (um mil duzentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos).

Ainda, na singularidade do caso, acresço que toda a matéria relevante para influir no julgamento da presente ação foi apreciada, não se cogita da existência de qualquer **contradição** a ser sanada sobre a questão. O indeferimento da inicial teve por fundamento a melhor exegese dos dispositivos legais atinentes ao tema, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os dispositivos legais suscitados.

Não se prestam os declaratórios à revisão do julgado, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Assim, quando a embargante por meio desse expediente busca ver reapreciada a questão já examinada sem indicar **concretamente** qualquer das alternativas do art. 535 do CPC, não podem prosperar os embargos de declaração, porquanto lhe atribuir "efeitos infringentes" só é possível em caso de erro manifesto que redunde em nulidade do julgado, situação essa que nem de longe é visível no presente caso.

A propósito de todas essas considerações, confira-se:

EMENTA: embargos de declaração em embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário.

- 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
- 3. Inviabilidade dos efeitos infringentes.
- 4. Caráter Protelatório. Aplicação de multa. 1 % (um por cento) sobre o valor da causa. Art. 538, parágrafo único do CPC.
- 5. Embargos de declaração rejeitados.

(STF - RE-AgR-ED-ED 207851 / RJ - RIO DE JANEIRO EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 25/09/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA A CORREÇÃO DO ERRO MATERIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

(...)

(EDcl no REsp 858.479/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26.08.2008, DJe 08.09.2008)

CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. SOCIEDADE COOPERATIVA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE SALÁRIOS. FATO GERADOR. DATA DO RECOLHIMENTO. VIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. LEIS N°S 7.789/89 E 8.212/91. DESTINAÇÃO DIVERSA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - (...).

- III Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
- IV A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1018189/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2008, DJe 01.09.2008)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

- I Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.
- II O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, igualmente incidentes na esfera administrativa, têm por escopo propiciar ao servidor oportunidade de oferecer resistência aos fatos que lhe são imputados, sendo obrigatória a presença de advogado constituído ou defensor dativo. Precedentes.
- III Não havendo a observância dos ditames previstos resta configurado o desrespeito aos princípios do devido processo legal, não havendo como subsistir a punição aplicada.

- IV O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão no julgado embargado.
- V Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa contradição, quando a pretensão almeja em verdade reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. VI embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 20.148/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006, p. 269)

No caso específico dos autos observa-se que a decisão guerreada não ostenta qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A propósito, convém recordar que o acórdão/decisão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Enfim, embargos declaratórios descabem para compelir o Judiciário a "inovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Essa a posição do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

- 2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. arts. 117, IX e XV, 132, XIII, e 168 da Lei 8.112/90, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
- 3. Ademais, ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso apelação. Precedentes.
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 933.899/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJe 05.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. (...)
- 2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
- 3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp n.º 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp n.º 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp n.º 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005.
- 4. embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 445.910/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 167)

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **conheço dos presentes Embargos de Declaração para negar-lhes seguimento,** o que faço com fulcro no artigo 557, '*caput*', do Código de Processo Civil**.**

Com o trânsito arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015786-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015786-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : OAADRDTLeo

: P2PS

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

: MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO e outros

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.003611-7 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 309: Defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias pelo prazo de 5 (cinco) dias, desde que desimpedidos os autos, observando-se as cautelas legais.

Mantenho a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos.

Recebo a insurgência como agravo regimental, o qual será levado oportunamente a julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Johonsom di Salvo Desembargador Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0031710-04.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal PROCURADOR : RODRIGO DE GRANDIS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

LITISCONSORTE

PASSIVO : DANIEL VALENTE DANTAS e outros

: VERONICA VALENTE DIAS

: DORIO FERMAN

: ITAMAR BENIGNO FILHO

: DANIELLE SILBERGLEID NINNIO
: NORBERTO AGUIAR TOMAZ
: EDUARDO PENIDO MONTEIRO
: RODRIGO BHERING DE ANDRADE

: MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM

: HUMBERTO JOSE DA ROCHA BRAZ

: CARLA CICCO

LITISCONSORTE

PASSIVO : GUILHERME HENRIQUE SODRE MARTINS

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES

LITISCONSORTE

PASSIVO : ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL

ADVOGADO : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA

LITISCONSORTE

PASSIVO : WILLIAM YU

No. ORIG. : 2008.61.81.009002-8 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não obstante o Ministério Público Federal tenha ofertado parecer (fls. 230/233), **pende** de apreciação a consulta formulada pela subsecretaria à fl. 215, no sentido de que não fora possível localizar profissional que possa fazer a versão dos documentos para o idioma chinês, a fim de se efetivar a citação da litisconsorte residente na China (fl.162). Com efeito, conforme tratativas deste gabinete com a subsecretaria, foi disponibilizada àquela repartição tabela de intérpretes oriunda da Justiça Federal de 1º grau, com intuito de subsidiar o cumprimento da citação da litisconsorte residente no estrangeiro.

Assim, resta prejudicada a consulta formulada, devendo os autos baixerem a subsecretaria para a consecução dos atos, objetivando a citação da litisconsorte.

Publique-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010. Johonsom di Salvo Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0035524-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035524-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : Justica Publica PARTE RÉ : D V D e o

ADVOGADO : MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO e outros

: GILBERTO ALVES JUNIOR

: DANIEL ZACLIS

PARTE RÉ : V V D

: DF : IBF : DSN : EPM : RBA

: MADDMC

: HJRB : CC : GHSM : RFDA : WY

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.009002-8 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 1344: atenda-se, expedindo-se ofício por este gabinete conforme minuta por mim elaborada.

Tendo em conta o teor dos documentos que subsidiam as razões do conflito, bem como a recepção do ofício nº. 171/10-CORE que necessitou ser entranhado nos autos para que pudesse ser adequadamente apreciado por este Relator para ser respondido, decreto sigilo nos autos quanto a seu conteúdo documental (à exceção dos envolvidos na ação penal originária).

No mais, aguarde-se a possibilidade de apresentação em sessão de julgamento da 1ª Seção. Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2010. Johonsom di Salvo Desembargador Federal Relator

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 0007856-44.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.007856-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque

REQUERENTE: LUIS HENRIQUE POLESSI reu preso

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 00030397820084036119 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO Vistos.

1. Requisite-se à 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP os autos da ação penal nº 2008.61.19.003039-2 (número CNJ 0003039-78.2008.403.6119), em que constou como réu Luis Henrique Polessi, para apensamento a esta Revisão Criminal.

Com a chegada da ação penal referida, apense-a aos presentes autos.

- 2. Após, oficie-se à Defensoria Pública da União para indicar defensor a fim de atuar no interesse do autor, apresentando-se arrazoado.
- 3. Cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de abril de 2010. Silvio Gemaque Juiz Federal Convocado

00007 REVISÃO CRIMINAL Nº 0013816-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013816-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE: JOSE FABIO DE MATOS reu preso

REQUERIDO : Justica Publica

CO-REU : DANILO RICARDO FERREIRA

: JOSE WILLIAMS NUNES PEREIRA DA SILVA

: VANILDO ANDRADE PAULINO

No. ORIG. : 98.01.06044-1 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1. Requisite-se o feito n. 2000.03.99.038867-9 (fl. 3), que tramitou perante 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP), o qual é objeto da presente revisão criminal, desde que o cumprimento da requisição não dificulte, a critério do Juízo *a quo*, a execução normal da sentença (CPP, art. 625, § 2° e RI, art. 223, § 1°).
- 2. Com o recebimento daqueles autos, apensem-se a estes.
- 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos dos arts. 60, VIII, e 225, ambos do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 07 de maio de 2010. Andre Nekatschalow Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 1695/2010

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028401-48.2004.4.03.0000/SP 2004.03.00.028401-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. INTERESSADO : CLOVES LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

59/104

ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS No. ORIG. : 96.00.00030-6 1 Vr PAULINIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. JUSTICA GRATUITA. EXTENSÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

- 1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do respectivo aresto para constatar que houve pronunciamento sobre a questão da intempestividade suscitada pela parte Embargante, dispondo expressamente às fls. 224/225.
- 2. Consoante entendimento desta 3ª Seção, estendem-se os benefícios da gratuidade na ação rescisória, quando concedidos aos segurados na ação originária previdenciária. Esta é a hipótese dos autos, consoante sentença de fls. 42/49.
- 3. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
- 4. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para conceder ao embargante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2010. ANTONIO CEDENHO Desembargador Federal

Expediente Nro 4285/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES N° 0016806-28.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.016806-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO: ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : LOURDES DEGA MORETTO

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

No. ORIG. : 97.03.043582-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo civil. Embargos infringentes em ação rescisória. Recebimento de pecúlio. Inocorrência de direito adquirido no que diz com os recolhimentos posteriores à edição da Lei nº 8.870/1994. Recurso provido.

Lourdes Dega Moretto aforou, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ação ordinária, com vistas ao recebimento de pecúlio em pagamento único, no valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições, além de multa, prevista no art. 133 da Lei nº 8.213/91, noticiando a tentativa, inexitosa, de obtenção dos importes na seara administrativa, cuja solicitação sequer restou protocolizada.

Processado o feito, sobreveio sentença de procedência (fs. 32/33), ensejando a interposição, pelo INSS, de apelação, provida pela 2ª Turma deste Tribunal, "in verbis" (f. 47):

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO.

I - As Leis 9032 e 9129/95 revogaram a Lei 8213/91 no que diz respeito a pecúlio.

II - Recurso provido."

Após o trânsito em julgado do acórdão, ocorrido em 23/9/1998 (cf. certidão de f. 49), a demandante agilizou, em 26/4/1999, a presente rescisória, com base no art. 485, incs. V e IX (violação a literal disposição de lei e erro de fato), do CPC, sob alegação de que o aresto atacado ofendeu o art. 5°, XXXVI, da CR/88 e art. 6° da LICC, sustentando a existência de direito adquirido ao pecúlio.

Nesta Corte, distribuída a demanda na Primeira Seção, foi a mesma processada com formulação de contestação, pelo INSS (fs. 55/62); oferecimento de alegações finais, por ambas as partes (fs. 70/71 e 73); e colheita de parecer ministerial, no sentido da procedência do pedido (fs. 75/78).

Regularizada a representação processual da autora, o feito foi submetido a julgamento, tendo a Seção, por maioria, julgado procedente a pretensão, nos termos do voto do Eminente Relator, Des. Fed. Oliveira Lima.

O acórdão acha-se vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PECÚLIO - DIREITO ADQUIRIDO - REVOGAÇÃO DO ARTIGO 81 DA LEI 8213/91 PELA LEI 9129/95 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1- O segurado tem direito adquirido ao recebimento do pecúlio, formado sob a égide de lei anterior, não lhe atingindo a revogação trazida pela Lei 9129/95.
- 2- Violação literal a texto de lei, expresso nos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Acórdão que se rescinde.
- 3- Os juros de mora são incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1.062 e 1.536, § 2°, CC, c.c. art. 219, CPC.
- 4- A correção monetária incidirá nos termos da Lei 6.899/91, conjugando-se os enunciados nº 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 desta Corte.
- 5- Honorários advocatícios fixados em de (sic) 15% sobre o montante da condenação. Art. 20, § 3º do CPC. Súmula 111 do S.T.J. Precedentes na Corte.
- 6- Revisão que se julga procedente."

De acordo com o voto condutor, o marido da autora, aposentado em maio/1985, permaneceu em atividade até sua morte, ocorrida em 1995, de sorte que, à luz do art. 84 da Lei nº 8.213/91, fazia jus ao pecúlio a partir de 1988, quando decorridos 36 meses da nova filiação à Previdência. Dado seu falecimento em 1995, assistia-lhe direito adquirido à percepção dos valores, direito, agora, da esposa do segurado.

De outro lado, o voto vencido, prolatado pelo E. Des. Fed. André Nabarrete, julgava procedente, em parte, o pleito, condenando o INSS no pagamento do pecúlio à demandante, nos termos dos arts. 81, inc. II e 82 da Lei 8.213/91, no período de maio de 1988 a 15/4/1994, data da edição da Lei nº 8.870/94.

Irresignado, o INSS interpôs embargos infringentes, com vistas à preponderância do voto minoritário, sob a motivação de que o inc. II do art. 81 da Lei nº 8.213/91, fundamento do pedido da autora, restou revogado pelo art. 29 da Lei nº 8.870/94, sendo certo que o art. 7º da Lei nº 9.129/95 cuidou, apenas, de extinguir o remanescente do benefício, ao revogar o restante do art. 81 da Lei nº 8.213/91. Concluiu, assim, que o pagamento do benefício deve perdurar somente até 15/4/94, sob pena de realização de pagamentos sem previsão legal.

Admitidos os embargos em 21/5/2001, com registro de decurso de prazo para oferta de impugnação pela embargada.

Passo ao exame.

A divergência versada nesta sede diz respeito à fixação do marco final para pagamento de pecúlio a viúva do instituidor da benesse.

De pronto, mister se faz atentar ao dimensionamento quantitativo típico desta espécie de irresignação, mercê da qual a análise que se efetivará não se confina à fundamentação adotada pelos votos expendidos, centrando-se, sim, às conclusões exteriorizadas.

Ainda em caráter vestibular, pondere-se a viabilidade de aquilatação unipessoal do inconformismo, dada a incidência, aqui, do estatuído no art. 557 do CPC, que se refere, genericamente, a recurso, sem tecer modalidade alguma de distinção, de sorte a abarcar feitos como o ora sob apreço. Em consórcio, convém aditar encontrar-se em jogo matéria pacificada, o que remarca a factibilidade de prolação de decisório singular, sendo despicienda a submissão da insubordinação ao Colegiado, já se antevendo o deslinde que lhe seria confiado.

Merece lida, a respeito, o seguinte paradigma da Terceira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS INFRINGENTES . DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

- Aplicabilidade do art. 557 do CPC em sede de embargos infringentes reconhecida pelo STJ.
- Possibilidade de provimento do recurso por decisão monocrática do relator , com base em jurisprudência pacífica do STJ e do STF. Precedentes das 2ª e 3ª Seções desta Corte Regional.
- Agravo regimental desprovido.

(EI 220503, Processo: 94.03.098801-0, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. 25/6/2009, DJF3 CJ1 07/7/2009, p. 1).

À melhor compreensibilidade, quadra breve histórico sobre pecúlio, cuja disciplina achava-se, originalmente, estabelecida pelo art. 34 da Lei nº 3.807/60 (LOPS), preceito revogado pela Lei nº 5.890/73, que deu nova redação ao art. 5º da LOPS, o qual passou a prever que "§ 3º Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios".

Registre-se que o referido diploma legal e a legislação previdenciária complementar foram consolidados pelo Decreto nº 89.312/84, que, a respeito de pecúlio, trouxe as seguintes disposições:

"Art. 55. O pecúlio a que têm direito os segurados de que tratam os §§ 5º e 7º do artigo 6º é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao novo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano."

Por sua vez, o art. 6°, §§ 5° e 7°, preconiza que:

- "§ 5º Quem se filia à previdência, social urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade tem direito somente ao pecúlio de que tratam os artigos 55 a 57, ao salário-família, à renda mensal vitalícia e aos serviços, sendo devido também o auxílio funeral.
- § 6º O disposto no § 5º não se aplica ao antigo segurado que, tendo perdido essa qualidade e não estando filiado a outro regime, se filia novamente à previdência social urbana no máximo 5 (cinco) anos depois".

O Plano de Benefícios, instituído pela Lei nº 8.213/91, na origem, também cuidou de pecúlio, nos termos que seguem:

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

- I ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;
- II ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;
- III ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho
- Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupanca com data de aniversário no dia primeiro.
- Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez e de 150% (cento e cinqüenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
- Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. (Revogado pela Lei nº 8.870, de 1994)
- Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento."

Anote-se que o capítulo referente a pecúlio encontra-se, totalmente, revogado, por força das Leis nºs. 8.870/94 e 9.032 e 9.129/1995.

"In casu", o marido da autora, que já era aposentado por tempo de contribuição, com DIB em 02/5/1985, conforme pesquisa junto ao CNIS, permaneceu no exercício de atividades abarcadas pela Previdência Social, vertendo, nessa condição, recolhimentos previdenciários, desde maio de 1985 até novembro de 1995, data do evento morte. Os pagamentos estão, documentalmente, demonstrados nos autos, e reportam-se a dois períodos distintos, quais sejam, de 05/1985 a 03/1994 e de 08/1995 a 11/1995 (cf. fls. 14 e ss). Exarada sentença de procedência, apelou o INSS, que obteve a reforma da decisão neste Tribunal, redundando no aforamento de rescisória, integralmente procedente, por votação majoritária, seguindo-se o manejo dos presentes embargos infringentes.

De logo, destaco que, por ocasião da maior parte dos pagamentos despendidos à Previdência pelo finado, remanescia, na ordem positiva, o instituto do pecúlio, estando consagrada na jurisprudência a necessidade de se salvaguardar eventual direito adquirido à sua obtenção, em se tratando de recolhimentos efetuados sob o pálio da legislação que o previa.

A discrepância reside no termo final à paga dos pecúlios. E, nesse específico, com a devida licença, adiro à linha de pensamento desenvolvida no voto divergente.

Ora, a situação ostentada pelo marido da autora assentava-se no inciso II do art. 81 da Lei nº 8.213/91, o qual restou revogado na conformidade da Lei nº 8.870/1994, que foi publicada em 16/4/1994. Dessa maneira, os recolhimentos efetivados de 08/95 a 11/95 foram procedidos após a extinção do instituto, no que tange à situação do esposo da autora, motivo pelo qual descabido cogitar-se de direito adquirido.

De tal arte, a autora faz jus a receber valores a título de pecúlio, no que concerne aos recolhimentos vertidos por seu consorte até março de 1994.

Colham-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO IGP- DI 1997 a 2002. IMPROCEDÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PECÚLIO . IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - ASSEGURADO O DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 DESDE QUE OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL - PRAZO PRESCRICIONAL COM ÍNICIO NA DATA DO AFASTAMENTO DEFINITIVO DO TRABALHO - APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.
- Com a edição da Lei nº 8.870/94, a partir de 16.04.1994, restou extinto o benefício de pecúlio de que tratava o inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91, de modo que o segurado aposentado que reingressou no sistema previdenciário a partir de tal data e aquele que continuara no sistema mesmo após a aposentação perderam o direito à obtenção do referido benefício, sem prejuízo, no entanto, do direito à restituição das contribuições vertidas à Previdência Social entre a data da aposentação e 15.04.1994 para aqueles segurados que nesse período tenham realizado contribuições e tenham observado o prazo prescricional quinquenal de que tratava a redação original do artigo 103 da Lei nº8.213/91, com início a partir da data do afastamento definitivo do trabalho.
- A correção monetária até a data de 15.04.1994 segue as regras próprias previstas para o benefício de pecúlio (correção monetária de acordo com o índice de remuneração básica da poupança, conforme determinam o art. 82 da Lei 8.213/91 e o artigo 24 da Lei 8.870/94) e, após essa data, aplicam-se os critérios previstos nas Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem, a partir da citação válida, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- Apesar da parte autora ter sucumbido em maior proporção, deixo de condená-la em honorários advocatícios por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação dos autores parcialmente provida".

(TRF3, AC 1214044, Sétima Turma, Relatora Des. Federal Eva Regina, j. 23/3/2009, DJF3 27/5/2009, p. 915).

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. ART. 16, I, C/C O ART. 112 DA LEI N. 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Tendo em vista o exercício de atividade remunerada abrangida pelo RGPS por parte do esposo da autora, bem como os respectivos descontos a título de contribuição previdenciária no período compreendido entre maio de 1986 a março de 1994, consoante atesta a relação de salários-de-contribuição de fl. 11/12, há que se reconhecer como implementados os requisitos necessários para a geração do direito ao pecúlio, nos termos do art. 81, II, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

- II Não obstante a ausência do afastamento da atividade anteriormente à edição da Lei n. 8.870/94, que extinguiu o pecúlio, tal fato constitui '..condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem...', a teor do art. 6°, §2°, da Lei de Introdução ao Código Civil, não impedindo assim a aquisição do direito ao respectivo benefício, por depender exclusivamente da vontade de seu titular.
- III Em que pese o falecimento do Sr. Sergio Venanzi ter ocorrido posteriormente à edição da Lei n. 8.870/94, que, conforme anteriormente explicitado, extinguiu o benefício em tela, o direito da autora, na condição de dependente, não se esvanece, em face da regra geral inserta no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, que confere ao cônjuge a qualidade de beneficiária do RGPS, e, uma vez conjugado com o art. 112 do mesmo diploma legal, autorizam a concessão do benefício ora vindicado.
- IV Na apuração do montante condenatório, deverá ser aplicado o contido no artigo 82 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, até 30.03.1994, a partir de quando deverá incidir a correção monetária, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
- V Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1°, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).
- VI Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação.
- VII A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4°, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8°, § 1° da Lei 8.620/92.

VIII - Apelação da autora provida".

- (TRF3, AC 467629, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 28/3/2006, DJU 26/4/2006, p. 581). "PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO
- I A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.
- II Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante.
- III Para resguardo do direito adquirido do apelante, cabe-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de junho de 1982 época do início da nova atividade a abril de 1994, o qual, porém, não é objeto da ação.
- IV A orientação em comento não é arrostada pelo fato do pecúlio constituir-se benefício de pagamento único, eis que, em razão de ser formado de parcelas individualizadas, é perfeitamente viável o enquadramento da legislação de regência em relação a cada recolhimento da exação pertinente, para fins de verificação do ordenamento jurídico a incidir em cada competência.
- V Confirma esse entendimento o fato da prescrição quinquenal incidir, em caso de cobrança de valor apurado a título de pecúlio, sobre as prestações mensais pagas aos cofres previdenciários, e não sobre a quantia total aferida quando do requerimento do benefício.
- VI É indevida a restituição das parcelas recolhidas pelo apelante no período de maio de 1995 a 31 de março de 2000 a título de pecúlio.

VII - Apelação improvida."

(TRF3, AC 1038359, Nona Turma, Relatora Des. Federal Marisa Santos, j. 10/10/2005, DJU 11/11/2005, p. 754).

Por derradeiro, em decorrência do que dispõe o artigo 219, § 5°, do CPC, destaco que, no presente caso, não há prescrição a declarar-se de ofício. Tratando-se de pecúlio, que é benefício previdenciário de pagamento uno, consuma-se a prescrição, passados cinco anos da data em que o beneplácito passou a ser devido - o que corresponde ao dia de afastamento da atividade pelo segurado ou de seu óbito. Considerando que, na presente espécie, o óbito do segurado remonta a dezembro/1995 e o ajuizamento da ação originária, a fevereiro/1996, não há margem a se cogitar de implemento de prazo prescricional.

Nessa senda é a orientação da jurisprudência, como se verifica da ementa que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. OCORRÊNCIA DA PRESCRICÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- 1- Prescrevem em cinco anos, contados da data em que começaram a ser devidas, as mensalidades ou os benefícios de pagamento único.
- 2- Apelação do INSS provida."

(TRF3, AC nº 385266, Turma Suplementar Da Terceira Seção, Relator Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, j. 03/7/2007, DJU 05/9/2007, p. 721).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1°-A, do CPC, dou provimento aos embargos infringentes, com vistas à preponderância do voto vencido, a julgar, parcialmente, procedente o pedido rescisório.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos ao arquivo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS INFRINGENTES N° 0035585-94.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.035585-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : GIOVANI TERZARIOL e outro

: ANA BENEDITA DE MORAIS TERZARIOL

ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

No. ORIG. : 04.00.00038-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por Morte. Pais em relação a filho falecido. Dependência econômica. Não-comprovação. Indeferimento do benefício.

Cuida-se de embargos infringentes, interpostos por Giovani Terzariol e outro, em face de acórdão proferido, em 19/5/2008, pela Oitava Turma deste Tribunal, que, em autos de ação de concessão de pensão por morte, por eles aforada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deu provimento, por maioria, à apelação autárquica, julgando prejudicado o apelo autoral, nos termos do voto da E. Relatora, Des. Fed. Therezinha Cazerta, vencido o MM. Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, que dava parcial provimento ao recurso securitário, no que tange, especificamente, à verba honorária, conhecendo o inconformismo dos demandantes, mantendo, no mais, a sentença monocrática.

A ementa do acórdão possui o seguinte teor (fs. 101/102):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Art. 475, § 2°, do Código de Processo Civil.
- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica dos genitores deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.
- A mera afirmação de que os autores passaram a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substitutivo da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirirse acerca da qualidade de segurado do falecido.

- Beneficiários da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação dos autores."

Em seus embargos, os promoventes requereram a prevalência do posicionamento minoritário, aos seguintes fundamentos: a) cabível o recebimento dos embagos infringentes por desacordo total, à míngua de declaração do voto vencido; b) o finado não tinha filhos, e residia com os pais, seus únicos herdeiros e dependentes da renda que auferia; c) após o noticiado falecimento, experimentaram, os embargantes, redução de poder aquisitivo, passando a sofrer dificuldades, sobrevivendo, apenas, com a renda advinda da aposentadoria percebida pelo autor Giovani, insuficiente ao enfrentamento dos gastos do casal.

Existentes contra-razões, sustentando a necessidade de remanescência do voto vencedor, ante a inocorrência de comprovação da propalada dependência econômica (fs. 124/131).

Decido.

De logo, cumpre investigar se a não-declaração do voto divergente, cuja prevalência se requer, impede o exame dos embargos infringentes interpostos.

Na espécie sob enfoque, da análise conjunta do teor da sentença de procedência (fs. 61/61v); dos apelos autoral e autárquico (fs. 67/68 e 70/73); da certidão do julgamento tirado neste Tribunal (f. 94); do voto condutor (fs. 96/100); e da respectiva ementa (fs. 101/102), viável vislumbrar que o objeto da divergência respeita à possibilidade de concessão de pensão por morte a pais em relação a filho falecido, sob o prisma da demonstração da necessária dependência econômica.

Assim, resultando perceptíveis o alcance e sentido do posicionamento vencido, restam cabíveis os embargos.

De outra parte, ainda na hipótese de impossibilidade da delimitação da extensão do voto minoritário, assentou-se, na jurisprudência, o entendimento acerca da admissibilidade dos infringentes, a título de desacordo integral.

Confiram-se excertos de julgados:

"Quando não for possível saber a extensão do voto vencido é cabível a oposição dos embargos infringentes por desacordo total"

(STJ, REsp n° 542.558, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/6/2004, DJU 02/8/2004, p. 506).

"Cabíveis os embargos infringentes, ainda que não anexado aos autos o voto minoritário sobre tema único amplamente discutido nas decisões anteriores, pois facilmente dedutível o seu conteúdo"

(STJ, 2^a T., REsp nº 517.908, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 23/8/2005, DJU 17/10/2005, p. 243).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. DESACORDO TOTAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1 - A ausência de declaração do voto vencido não impede a análise dos embargos infringentes em discussão, nem enseja o seu não conhecimento. Ainda que não se possa estabelecer o alcance exato do seu conteúdo, a divergência é tida como abrangente da totalidade do julgado.

(...)"

(TRF-3ªRegião, AC nº 892908, 3ª Seção, Relator Desemb. Federal Nelson Bernardes, j. 25/4/2007, DJU 31/5/2007, p. 438).

Tal o cenário, passo à apreciação da irresignação, convindo realçar que, por força do dimensionamento quantitativo típico desta espécie recursal, a análise que se efetivará não se confina à fundamentação adotada pelos votos expendidos, centrando-se, sim, às conclusões exteriorizadas.

A propósito, bem é de ver a viabilidade de aquilatação unipessoal deste inconformismo, dada a incidência, aqui, do estatuído no art. 557 do CPC, que se refere, genericamente, a recurso, sem tecer alguma modalidade de distinção, abarcando a presente impugnação. Em consórcio, convém aditar encontrar-se em jogo matéria pacificada, o que remarca a factibilidade de prolação de decisório singular, sendo despicienda a submissão da insubordinação ao Colegiado, já se antevendo o deslinde que lhe seria confiado.

Merece lida, a respeito, o seguinte paradigma da Terceira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS INFRINGENTES . DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

- Aplicabilidade do art. 557 do CPC em sede de embargos infringentes reconhecida pelo STJ.
- Possibilidade de provimento do recurso por decisão monocrática do relator , com base em jurisprudência pacífica do STJ e do STF. Precedentes das 2ª e 3ª Seções desta Corte Regional.
- Agravo regimental desprovido.

(EI 220503, Processo: 94.03.098801-0, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. 25/6/2009, DJF3 CJ1 07/7/2009, p. 1).

Incumbe, agora, adentrar, propriamente, à análise da questão.

A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003).

A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

"In casu", o óbito de Dino Augusto Terzariol, filho dos requerentes, ocorreu em 29/3/2003 (f. 08), na vigência da Lei nº 8.213/91.

A condição de segurado do falecido desponta comprovada, como se vê de anotação em CTPS, coligida a f. 07, dando conta de vínculo empregatício iniciado em 15/7/1996 e cessado, por ocasião do respectivo passamento.

São considerados dependentes do segurado, segundo o art. 16 do citado diploma legal: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

A existência de dependente de qualquer das classes exclui direito à prestação das categorias seguintes, certo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, a das demais, deve ser comprovada (§§ 1º e 4º do art. 16).

Dessa forma, a dependência econômica dos vindicantes, atinentemente ao filho, demanda comprovação.

A tal respeito, segundo preconiza a jurisprudência dominante, basta, à constatação de dependência econômica, prova testemunhal idônea, não se exigindo início de prova material (cf. a propósito: STJ, RESP n° 720145, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 16/05/2005; STJ, RESP n° 296128, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04/02/2002; TRF-3ªReg., AC n° 854602, Oitava Turma, DJ 30/05/2007; TRF-3ªReg., AC n° 1156460, Décima Turma, DJ 28/03/2007).

Pacificado, também, está que a circunstância do genitor perceber aposentadoria não arreda o direito à percepção de pensão por morte, pois não se exige dependência econômica exclusiva (cf. a propósito, julgados desta Corte: AC nº 1127581, Décima Turma, Juiz Federal Convocado David Diniz, DJ 22/08/2007; AC nº 1187260, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJ 15/08/2007; AC nº 1115021, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 21/06/2007; AC nº 763264, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJ 28/03/2007; AC nº 1081225, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 15/03/2007).

Tecidas essas considerações, torne-se ao caso vertente, esquadrinhando os elementos de prova amealhados.

De logo, compulsando os autos, observa-se, da certidão de óbito, que o finado era solteiro, inexistindo notícia acerca de eventuais filhos (f. 08).

Mostram-se relevantes, outrossim, os depoimentos testemunhais, colhidos, em Primeiro Grau de Jurisdição, a 04/5/2005, cuja transcrição há de ser procedida, para cabal esclarecimento do assunto.

Ouvida, asseriu Fernanda da Luz Diogo Battipaglia (f. 62):

"(...) conheci Dino desde pequeno. Antes de falecer trabalhava em uma empresa em Bragança Paulista. Trabalhou nesse local por vários anos, Os pais dependiam, em parte, do auxílio de Dino, que contribuía para o sustento do lar".

À sua vez, revelou Antonio Carlos Marinelli (f. 63):

"Conheci o Dino, que foi colega de escola do meu filho. Ele trabalhava em uma firma de componentes eletrônicos em Bragança Paulista. Pelo que sei colaborava no sustento dos pais, pois em conversas de família sempre ouvia-se que ele

ia comprar "isso ou aquilo" para a família. (...) Não posso dizer se o padrão de vida dos autores mudou após o falecimento do filho, mas eles sempre mencionam que agora não tem mais o 'dinheiro do Dino'."

Do quanto produzido em juízo, é possível apurar que, efetivamente, o "de cujus" vivia em companhia de seus genitores e ajudava nas despesas da casa.

Porém - e aqui está o ponto nodal da "quaestio" - não há, "in casu", elementos probatórios persuasivos o bastante para se concluir pela existência da necessária vinculação econômica.

De efeito, as testemunhas deixam antever, apenas, que o extinto contribuía no enfrentamento das despesas de seus genitores, mas, em momento algum, restou evidenciado que os mesmos dele dependiam, de forma decisiva.

O que ecoa dos autos, a bem de ver, é que o finado coadjuvava os pais, "colaborava", contribuía", enfim, nas palavras das próprias testemunhas. Ora bem, ajudas ocasionais aos pais, na mantença do núcleo familiar, não são de molde a corporificar a dependência reclamada pelo preceito legal, eis que não levam à conclusão de que a sobrevivência dos genitores encontrava-se, veementemente, à mercê da atuação do finado, sendo certo que somente nesse caso positivar-se-á a relação previdenciária de dependência, exigida na legislação de regência.

Destarte, exsurge a fragilidade do conjunto probatório a comprovar que a subsistência material dos ora proponentes corria, primordialmente, à conta do filho, sendo de rigor reconhecer-se a improcedência do pedido.

A propósito, a jurisprudência tem vedado o implemento do beneplácito sob comento, em situações aproximadas à ora em estudo, como dão conta os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - O art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, arrola os pais do segurado como beneficiários do RGPS. O recebimento de pensão por morte, pelas pessoas desta classe, requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no § 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - A demonstração de residência em comum entre o filho falecido e a mãe, bem como os documentos de estabelecimentos comerciais e um cartão da 'Coopercica', onde o segurado trabalhou, constando a genitora como dependente, não são suficientes para demonstrar que as necessidades materiais da mãe eram providas pelo filho, ora falecido, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VI - Agravo não provido.

(TRF3, Processo AI 200903000084117, AI 365909, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 06/7/2009, DJF3 18/8/2009, p. 673).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PAIS E FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. I - Não lograram os autores, ora agravantes, demonstrar nos autos a indispensabilidade da colaboração que o falecido prestava para sobrevivência do conjunto familiar. II - Agravo desprovido.

(TRF3, Processo 200661220025694, AC 1405459, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 09/6/2009, DJF3 24/6/2009, p. 466).

É da Terceira Seção o paradigma, a seguir, transcrito, no âmbito do qual também se proclamou a inviabilidade de outorga do beneplácito em questão, quando inconfigurado o imprescindível liame de dependência entre genitor e o falecido filho:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FINADO FILHO. LEI Nº 8.213/91, ART. 16, II, § 4º. NÃO COMPROVAÇÃO. - Os pais são beneficiários da previdência social na condição de dependentes do segurado. - Pensão por morte é devida à mãe desde que comprove a dependência econômica. - Mãe do segurado falecido no exercício de atividade laborativa e no convívio conjugal. - Marido que recebe proventos de aposentadoria e principal mantenedor das despesas do lar. - Filho falecido longo tempo desempregado e, quando labutando, ganhador de ordenado insuficiente para custear seus remédios. - Documento em que figurem os pais como beneficiários de seguro de vida não é suficiente para atestar dependência econômica. - Pensão previdenciária não é complementação de renda. - Embargos infringentes providos."

(Processo reg. nº 199903991001144, EI nº 541742, Relatora Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 13/6/2007, DJU 03/8/2007, p. 532).

Assim, resultam insatisfeitos os requisitos à benesse em comento, de sorte a ceifar a concessão rogada, havendo de prevalecer o voto vencedor.

Como se vê, a solução alçada pelo aresto embargado encontra-se em sintonia com posicionamento pacificado na jurisprudência, habilitando a relatoria, com esteio no "caput" do art. 557 do CPC, proclamar a manifesta improcedência do inconformismo.

Pelo quanto se disse, enfrentadas as questões pertinentes à matéria em debate, nego seguimento aos embargos infringentes, remanescendo a prevalência do voto vencedor, que deu provimento à apelação autárquica e julgou prejudicado o apelo dos autores.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS INFRINGENTES N° 0015487-20.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015487-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR EMBARGADO : MARIA CLARETE NOGUEIRA

ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA

No. ORIG. : 04.00.00046-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Pensão por Morte. Embargos infringentes do INSS. Perda da qualidade de segurado do falecido. Situação de desemprego não alegada e despida de qualquer tipo de comprovação. Descumprimento, pelo finado, da carência estabelecida à concessão de aposentadoria por idade. Impossibilidade de concessão do benefício. Preponderância do voto minoritário, vazado nesse sentido. Recurso provido.

Cuida-se de embargos infringentes, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão proferido, em 24/9/2007, pela Oitava Turma deste Tribunal, que, em autos de ação de concessão de pensão por morte, aforada por MARIA CLARETE NOGUEIRA, deu parcial provimento, por maioria, à apelação autoral, nos termos do voto da E. Des. Fed. Marianina Galante, vencida a Relatora, E. Des. Fed. Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

A ementa do acórdão possui o seguinte teor (fs. 124/125):

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. APLICAÇÃO DAS LEIS № 8.213/91 E 9.528/97. DESEMPREGADO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO SATISFEITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

- I O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.
- II Óbito ocorrido em 14.03.1999, impondo-se a aplicação das regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.
- III A companheira está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Dependência econômica em relação ao de cujus é presumida, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.
- IV Qualidade de segurado do falecido comprovada. Término do último vínculo em 01.08.96. Prazo de 12 meses estendido para 24 meses, em face da existência de mais de 120 contribuições mensais, nos termos do inciso II c/c o § 1°, do artigo 15 da Lei nº 8213/91. Acréscimo de 12 meses para o segurado desempregado, conforme § 2º do mesmo dispositivo legal.
- V A ausência do registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho, não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado VI Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte.
- VII O termo inicial deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que ajuizou a demanda somente em 17.03.2004.

- VIII A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Egrégia Corte e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- IX Os juros de mora serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então serão calculados à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 c/c art. 161, do CTN.
- X A honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. Turma.
- XI O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso.
- XII Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.
- XIII Recurso da autora parcialmente provido."

De sua parte, o voto vencido, exarado pela então Relatora, E. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, esposou, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) muito embora incida, na espécie, a prorrogação do período de graça (art. 15, § 1°, da Lei nº 8.213/91), verifica-se a perda de qualidade de segurado do falecido, pela ausência de recolhimento de contribuições, para além do prazo permitido, sendo certa a não-demonstração da condição de desemprego involuntário, valendo notar que o último vínculo empregatício restou rescindido, por iniciativa do próprio obreiro;
- b) no presente caso, não há evidência de que a cessação do labor, pelo extinto, decorreu de padecimento de doença incapacitante, circunstância que habilitaria a manutenção da filiação, impendendo remarcar que a idade do "de cujus", por si só, não seria de molde a justificar o término da labuta e/ou das contribuições;
- c) inaplicável, à hipótese, o estatuído no art. 102 da Lei nº 8.213/91, porquanto a perda da qualidade de segurado antecedeu o aperfeiçoamento dos demais requisitos à pensão por morte.

Nos embargos que intentou, requereu, a autarquia securitária, a prevalência do posicionamento minoritário, ressaltando que o falecido, quanto ao propalado desemprego, não providenciou o competente registro, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 15, § 2°, da Lei nº 8.213/91), afastando a percepção da benesse entelada. Sustentou, ainda, inexisiir comprovação de que a autora era companheira do extinto, não havendo, na certidão de óbito, qualquer assentamento nesse sentido. Alfim, afiançou que, havendo filhos menores do "de cujus", necessário chamá-los a integrar a lide, nos termos do art. 16, inc. I, da Lei nº 8.213/91, frente à possibilidade de extensão da prestação aos mesmos.

Existentes contra-razões, realçando, preambularmente, a inadmissibilidade do inconformismo (fs. 142/146).

Passo a decidir.

A divergência, versada nesta sede, diz com a verificação do preenchimento do requisito da qualidade de segurado do falecido, para fins de percepção do benefício de pensão por morte, passando, a apreciação, pelo exame da comprovação de situação de desemprego, de sorte a permitir o elastecimento do denominado período de graça.

Antes do mais, repilo a preliminar, deduzida no ambiente de contra-razões, entendendo pela admissibilidade da presente insubordinação, eis que, "in casu", teve lugar a prolação de aresto não unânime, a reformar sentença de mérito, em sede de apelo, restando satisfeitos os pressupostos à aceitabilidade do presente.

Tais as circunstâncias, prossiga-se na análise recursal, averbando, preambularmente, que, por força do dimensionamento quantitativo típico desta espécie de irresignação, a análise que se efetivará não se confina à fundamentação adotada pelos votos expendidos, centrando-se, sim, às conclusões exteriorizadas.

Destaque-se, ainda em caráter vestibular, a viabilidade de aquilatação unipessoal do inconformismo, dada a incidência, aqui, do estatuído no art. 557 do CPC, que se refere, genericamente, a recurso, sem tecer alguma modalidade de distinção, de sorte a abarcar feitos como o ora sob apreço. Em consórcio, convém aditar encontrar-se em jogo matéria pacificada, o que remarca a factibilidade de prolação de decisório singular, sendo despicienda a submissão da insubordinação ao Colegiado, já se antevendo o deslinde que lhe seria confiado.

Merece lida, a respeito, o seguinte paradigma da Terceira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS INFRINGENTES . DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

- Aplicabilidade do art. 557 do CPC em sede de embargos infringentes reconhecida pelo STJ.
- Possibilidade de provimento do recurso por decisão monocrática do relator , com base em jurisprudência pacífica do STJ e do STF. Precedentes das 2ª e 3ª Seções desta Corte Regional.

- Agravo regimental desprovido. (EI 220503, Processo: 94.03.098801-0, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, j. 25/6/2009, DJF3 CJ1 07/7/2009, p. 1).

Pois bem. A pensão por morte é devida, independentemente de carência, desde que preenchidos os seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da lei vigente à época do óbito; condição de segurado do falecido, ou, no caso de perda, adimplemento de pressupostos à concessão de aposentadoria (arts. 15, 26, 74 e 102 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 10.666/2003), sendo certo que a ausência de qualquer das premissas importa no indeferimento do pleito.

"In casu", o óbito de Luiz Carlos Pires Machado, de quem a demandante se diz companheira, ocorreu em 14/3/1999, como faz certa a certidão de f. 08, portanto, sob o pálio da Lei nº 8.213/91, de arte tal que a apropriação da espécie darse-á sob esse prisma.

Principie-se a investigação, com análise da problemática em torno da questão atinente à manutenção da qualidade de segurado do falecido, pois, sob esse ângulo, é que divergiram os julgadores - o esquadrinhamento dos demais requisitos à benesse, bem é de ver, sequer foi alçado pelo voto divergente.

Do conjunto probatório haurido, precisamente, da CTPS do fenecido, observam-se anotações de vínculos empregatícios nos seguintes interstícios: 1°/12/1978 a 07/02/1979; 22/5/1980 a 12/8/1980; 25/8/1983 a 04/10/1983; 03/10/1985 a 1°/8/1996 (fs. 12/16).

A primeira constatação que incumbe fazer diz respeito à possibilidade de prorrogação do chamado período de graça, porquanto o finado contabilizava mais de 120 contribuições previdenciárias, de molde a manter o estado de segurado até 24 meses após a cessação dos contributos (art. 15, § 1°, da Lei nº 8.213/91).

Decerto, ainda que se procedesse a tal cômputo, não se poderia concluir, com base, unicamente, nesse fundamento, detivesse, o "de cujus", a condição de segurado, à data do evento morte, pois - relembre-se - a finalização do último vínculo remonta a agosto de 1996 e, seu falecimento, a março de 1999, é falar, muito além dos 24 meses, legalmente, estatuídos.

Todavia - e aqui é que, aparentemente, reside o ponto nodal da "quaestio" - o desemprego erige-se, outrossim, em causa de elastecimento do período de graça, estendendo-o por mais 12 meses. Bem por isso, debateu, o Colegiado, acerca da efetiva comprovação de desemprego, na espécie em comento.

A essa altura, inevitável anotar refluxo na jurisprudência, quanto à demonstração desse estado.

De efeito, em um primeiro lanço, a jurisprudência do C. STJ entendia necessário o registro do desemprego junto ao Ministério competente, na forma da legislação de regência (art. 15, § 2°, da Lei n° 8.213/91), conforme dão conta os seguintes arestos:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições.
- 2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no § 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- 3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente .
- 4. Ocorrendo o óbito durante o chamado 'período de graça', não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte.
- 5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRDRESP 439021, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 18/9/2008, DJE 06/10/2008). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 15, § 2°, DA LEI N° 8.213/1991. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- 1. Esta Corte firmou entendimento de que, para fins de manutenção da qualidade de segurado, impõe-se a comprovação da situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

- (STJ, AGRESP 1030756, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 16/9/2008, DJE 06/10/2008). "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO. EXIGÊNCIA LEGAL DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.
- 1. Nos precisos termos da regra do § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios, a situação de desemprego, para fins de manutenção da qualidade de segurado por mais 12 (doze) meses, necessita da comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- 2. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 3. Recurso conhecido, porém desprovido." (STJ, RESP 448079, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 06/9/2005, DJ 03/10/2005, p. 310).

Porém, houve evolver no trato desse tema, e detecta-se precedente, oriundo daquela Superior Instância, a agasalhar a tese de que a averbação, versada na lei de regência, não se faz imprescindível a tal comprovação, sendo admissível a testificação por outros meios albergados pelo Direito.

A contexto, traga-se o seguinte paradigma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. REGISTRO NO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Nos termos do § 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, ocorre a perda da qualidade de segurado 'no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos'.
- 2. 'A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito" (Súmula 27/TNU). 3. Recurso especial improvido.' (STJ, RESP 922283, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 11/12/2008, DJE 02/02/2009).

Por outro vértice, no que tange a esta Corte, localiza-se julgado da Terceira Seção a consagrar a obrigatoriedade de assentamento da situação junto àquele Ministério, havendo, porém, precedentes mais recentes, oriundos de outros Colegiados, a acenarem à possibilidade de demonstração por outros meios, como, por exemplo, percepção de seguro-desemprego e colheita de prova oral, nesse diapasão.

Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. DOENCA PREEXISTENTE. PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO DO MAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- I O posicionamento adotado pelo voto vencedor, no sentido de não ter o embargante demonstrado o vínculo previdenciário por ao menos 120 (cento e vinte) meses, para fins da extensão da condição de segurado por mais 12 (doze) meses, mostra-se correto, pois, segundo demonstra a cópia da CTPS do embargante, as atividades laborativas exercidas no período compreendido entre 1º de junho de 1984 e 28 de maio de 1991 montam a 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias, ou 30 (trinta) meses, o que não habilita o embargante a beneficiar-se da prorrogação do prazo a que alude o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.
- II Consoante também assinalado no voto condutor, a hipótese deste feito não admite a extensão do período de graça por conta do alegado desemprego do embargante após 28 de maio de 1991, ante a inexistência da prova dessa situação mediante registro perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho, conforme a exigência posta na parte final do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. (...)".
- (EI-AC 819832, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, j. 14/02/2007, DJU 19/3/2007, p. 321). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGADO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO.
- I Como bem assinalado pelo voto condutor do v. acórdão ora embargado, é de se reconhecer a condição de desempregado do de cujus à época do óbito (26.07.2003), vez que ele deixou de exercer atividade remunerada em 05/2002, conforme informações contidas no CNIS (fl. 49), aplicando-se a regra de manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, §2°, da Lei n. 8.213/91.
- II O registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, a teor do que dispõe a Súmula 27 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's.
- III A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- IV Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V Embargos de declaração rejeitados.

(AI 329739, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 11/11/2008, DJF3 19/11/2008).

No presente caso, não se excogita de registro no aludido Ministério, nem tampouco de recebimento de parcelas do seguro-desemprego. A exordial é, completamente, silente a tal propósito (eventual desemprego), não se procedendo, de mais a mais, à colheita de depoimentos testemunhais, capazes de elucidar o assunto.

Nesses termos, o que se põe, aqui, não é a exclusividade de meio à comprovação do desemprego - registro no Ministério do Trabalho. O que se esgrima, na verdade, é que tal flagelo não restou testificado por qualquer dos meios admitidos em Direito, sequer estando retratado, em nível de alegação, na vestibular.

Assim, estou em que meros hiatos em CTPS não são de molde a presumir essa adversidade, cuja ocorrência, repise-se, chegou a ser invocada, pela autoria. Certo, outrossim, é que o magistrado deve declinar o direito, ante os fatos narrados pelas partes, não lhe sendo dado, porém, intuir a causa de pedir, retificando equívocos e olvidamentos perpetrados pelos litigantes.

A meu sentir, reputar comprovado desemprego, nesta hipótese, ofenderia ambas as correntes jurisprudenciais existentes sobre o tema: aquela que diz ser necessário o registro no Ministério competente, de cuja efetivação não se tem notícia nos autos, bem assim aquela a preconizar a possibilidade de testificação dessa condição, por qualquer meio probante aceito na ordem jurídica, cabendo lembrar, aqui, que prova alguma a esse respeito restou levada a efeito.

Resta perquirir, nessas circunstâncias, se, ao menos, o finado logrou adimplir a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Cuida-se de circunstância que, sob o prisma da verificação da condição de segurado, vem sendo focalizada com relevância, quando em jogo deferimento de pensão por morte.

De logo, pondere-se ser reconhecido o direito à pensão por morte, mesmo na hipótese de perda da condição de segurado, pelo finado, se este, quando do óbito, já lograra preencher os pressupostos à outorga de aposentadoria.

Por sinal, o C. STJ vem de sumular tal posicionamento, através do verbete 416, mercê do qual "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito".

Realce-se que a jurisprudência vem evolvendo, nesse particular. Assim é que se reconhece, hodiernamente, tese, no sentido de que a circunstância da perda da qualidade de segurado não tem o condão de ingerir na implantação do benefício, quando o extinto, na oportunidade do evento morte, já tinha por satisfeita carência mínima à outorga de aposentadoria por idade, ainda quando não tenha adimplido o requisito etário.

A razão de ser desse posicionamento fulcra-se na acepção de que a Emenda Constitucional nº 20/98, instrumentalizada, no particular, pela Lei nº 10.666/2003, atribuiu contornos contributivos à Previdência Social, impedindo sejam deixados ao limbo, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos cofres previdenciários, recolhimentos efetuados por segurado que, ao depois, perde essa qualidade e vem a falecer, anteriormente ao implemento do requisito etário. Dentro dessas balizas, diz-se que há de ser efetivada a exegese do art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na dicção da MP nº 1.523/97, convolada na Lei nº 9.528/97, mercê do qual "Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Na espécie em comento, o evento morte sucedeu no ano de 1999, ocasião em que, conforme já explanado, o finado não mais detinha filiação à Previdência Social, reunindo, no entanto, mais de 130 (cento e trinta) contribuições, consoante anotações existentes em seu nome.

Vê-se, no entanto, que o mesmo nasceu em 18/9/1952, de forma que o atingimento dos 65 anos necessários à aposentadoria por idade dar-se-ia, tão-apenas, em 2017, daí se antevendo que, quando faleceu, não havido acudido a carência mínima necessária à outorga da aposentadoria por idade (180 contribuições).

Assim, por qualquer ângulo que se visualize a matéria, revela-se infactível a concessão de pensão por morte à parte autora, à míngua do quesito manutenção da qualidade de segurado do instituidor do beneplácito, sendo, realmente, despiciendo indagar da presença das demais condicionantes.

Nessa vereda, sendo de rigor o indeferimento da prestação rogada, há de prevalecer o voto minoritário.

Como se vê, a solução alçada pelo aresto embargado encontra-se em confronto com posicionamento pacificado na jurisprudência, habilitando a relatoria, com esteio no § 1º-A do art. 557 do CPC, singularmente, dar provimento ao inconformismo.

Pelo quanto se disse, nos termos da fundamentação, **provejo os embargos infringentes**, com vistas à preponderância do voto minoritário, negando-se provimento ao apelo autoral, mantendo a sentença recorrida e remarcando a improcedência do requerimento original.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037740-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037740-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : MAURILIO DANIEL COUTINHO
ADVOGADO : ARISTEU JOSE MARCIANO

: FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO LACRETA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.025490-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Indefiro o requerimento de produção de prova formulado pela parte autora, pois a constatação do "erro de fato" e a existência de "documentos novos", alegados nessa rescisória, não depende da produção de nova prova documental e nem de prova oral (oitiva de testemunhas).

Desta forma, dou por concluída a instrução do feito.

2. Sem realização de provas no curso da ação rescisória e sendo o processo julgado de forma antecipada, não há necessidade de ser aberto prazo para que as partes apresentem razões finais ou memoriais. Nesse sentido: STJ, ED na AR 729/PB, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, v.u., DJ 12.11.01, p. 122.

Assim, cumpra-se o item "2" da decisão de folha 147, encaminhando estes autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste C. Tribunal.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012511-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DE JESUS PEREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO: EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 2007.03.99.005233-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir a decisão de fls. 111/114, proferida nos autos da AC 2007.03.99.005233-7, que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao apelo autárquico e deu parcial provimento ao recurso da autora, para fixar os juros de mora à razão de 1% ao mês e elevar o percentual da verba honorária para 15%, mantendo, no mais, a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O INSS argui violação a literal dispositivo de lei (Arts. 55, § 3°, e 143, da Lei 8.213/91), sustentando que o benefício foi concedido com base em prova exclusivamente testemunhal, haja vista que nem a certidão de casamento, porquanto

existente vínculo urbano no CNIS do cônjuge da ora ré, nem sua CTPS, uma vez que apresenta vínculo urbano no ano de 1973, são documentos aptos a constituir início de prova material a autorizar a concessão do benefício.

Defende, a par da verossimilhança da alegação, a existência de perigo de dano decorrente da irrepetibilidade dos valores, devendo ser suspensa a execução do julgado até a decisão final da presente rescisória.

Em termos a inicial, decido.

Não se vislumbra, ao menos em cognição sumária, a verossimilhança da alegação do autor.

Posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, em princípio, por si só, não exclui a condição de rurícola da ré, tampouco a existência de vínculo urbano em sua CTPS autoriza inferir que ela não exerceu atividade rural, visto que, a teor do Art. 143 da Lei 8.213/91, a prestação desta atividade pode ser descontínua.

Também não se há configurado o *periculum in mora*, haja vista que o alvará expedido em execução, para fins de levantamento do valor depositado por força da RPV, foi integralmente cumprido (fl. 146).

Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Dê-se ciência.

Nos termos do Art. 491 do CPC, cite-se a ré para responder à ação, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 23 de abril de 2010. MARISA CUCIO Juíza Federal Convocada

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012879-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012879-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

PARTE AUTORA : MEIRE RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP

No. ORIG. : 2008.63.06.013322-7 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1 -Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.
- 2 As razões dos Juízos em conflito já se encontram nos autos, com elementos suficientes ao julgamento do presente incidente, motivo pelo qual deixo de requisitar informações.
- 3 Abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 121 do CPC). Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de abril de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal Relatora

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013192-29.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013192-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : MARIA MARTINS DE LUCA

ADVOGADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00043110520064036111 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por MARIA MARTINS DE LUCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento nos incisos V, VII e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, com vista a desconstituir decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Santos Neves, a qual negou seguimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade. Sustenta a parte autora, em suma, a ocorrência de violação literal a disposição de lei e de erro de fato na decisão rescindenda, fundada indevidamente no indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário, pois não

reconheceu preenchidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91. Apresenta, ainda, documentos "novos", com os quais pretende comprovar os fatos alegados e obter, ao final, o deferimento de seu pedido. Decido.

A presente ação rescisória foi proposta fora do prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Ressalvados os casos de intempestividade, de absoluta falta de previsão legal e de evidente má-fé, a contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória se inicia a partir do dia seguinte à data do trânsito em julgado do último recurso.

Nesse sentido, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A Ação Rescisória deve ser proposta até 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da sentença - CPC art. 495. II. Tal prazo de 2 (dois) anos, conta-se a partir do primeiro dia útil seguinte ao último para interposição do recurso - CPC art. 183.

(...

VI. Decadência reconhecida. Ação Rescisória extinta com julgamento do mérito - CPC art. 269, IV." (TRF 1ª Região, AR 199801000816731/MG, Relator: Juiz Jirair Aram Mequerian, Primeira Seção, v.u., DJ 26.03.2001, p. 47).

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. PETIÇÃO INICIAL INTEMPESTIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

- O trânsito em julgado ocorre, não havendo interposição de recurso, com o término do prazo recursal, independentemente da data de lavratura da respectiva certidão.
- O prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, inicia-se a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado do V. Acórdão rescindendo.
- Ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos, é de ser reconhecida a decadência.
- Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª Região, AR 1999.03.00.018889-4/SP, Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, Terceira Seção, v.u., DJU 07.12.2004, p. 353).

"In casu", embora a certidão de trânsito em julgado não acompanhe a petição inicial desta rescisória, consta no Sistema de Informações Processuais desta E. Corte que o v. acórdão que se pretende rescindir, proferido nos autos nº 2006.61.11.004311-2, transitou em julgado em 07.03.2008.

Contando-se, então, o prazo decadencial desta rescisória a partir do primeiro dia seguinte após o efetivo trânsito em julgado da decisão rescindenda - 08.03.2008 -, conclui-se que a decadência se consumou em 07.03.2010, mais de 50 (cinquenta) dias antes do recebimento da petição inicial da presente ação neste C. Tribunal, em 27.04.2010.

Destarte, ajuizada a rescisória após o prazo de 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado, é de ser reconhecida a decadência.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso IV, combinado com o artigo 490, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2010. EVA REGINA Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 4284/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002194-97.2009.4.03.6123/SP

2009.61.23.002194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ROBERTO CARLOS VEGA

ADVOGADO : SAMARA MOURAD

APELADO : Justica Publica

CO-REU : SEBASTIAO TADEU REIMER

No. ORIG. : 00021949720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Do exame dos autos verifico que à fl. 31 o advogado Dr. João Manoel Armôa, OAB nº 119.662, manifestou-se no sentido de desistir do recurso interposto.

O pedido foi homologado à fl. 38.

Todavia, posteriormente, a advogada constituída pelo apelante, Dra. Sâmara Mourad, OAB/MS nº 5.078-B, manifestou o desejo de apresentar as razões do recurso, nos termos do artigo 600, §4º do Código de Processo Penal (fl. 42).

Ocorre que nesta petição (fl. 42) a procuradora fez menção a dois números de processos (nº 2009.61.23.002194-7 e nº 2008.61.81.004614-3), e a subsecretaria desta Corte certificou que a requerente não é parte no processo nº 2008.61.81.004614-3.

Em virtude do ocorrido intime-se, com urgência, a Dra. Sâmara Mourad, OAB/MS nº 5.078-B, para que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2010. Vesna Kolmar Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 4278/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008542-17.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.008542-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TIMUR TURHAN reu preso

ADVOGADO : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 479/481: corrijo o erro material no acórdão quanto à dosimetria da pena de Timur Turhan, especificamente em relação ao aumento pela transnacionalidade do crime.

A pena-base do crime de tráfico internacional de droga foi fixada em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Mantenho o reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão e reduzo a pena em 1/3 (um terço), para o mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em atenção à Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Não foi aplicado § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06.

Majoro a pena em 1/6 (um sexto) pela transnacionalidade do crime, para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal, a qual torno definitiva.

O pedido de doação de objetos apreendidos à fl. 470 deve ser apreciado pela Vice-Presidência desta Corte em face da interposição de recurso especial.

São Paulo, 14 de maio de 2010. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 4282/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007347-83.1999.4.03.6181/SP

1999.61.81.007347-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BENI ALGRANTI

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00073478319994036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1. Intime-se a defensora do apelante Beni Algranti, Dra. Raquel Elita Alves Preto, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
- 2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.
- 3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 1.592.
- 4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010. Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000444-27.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.000444-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELADO : Justica Publica

CO-REU : BERTRAM ULRICH JACKEL APELANTE : OTTO ERNST HANS SPEER

: DIETMAR RAIMANN SPEER

ADVOGADO: ANDREIA FLORENCIO DE ATHAYDE

APELADO : Justica Publica

CO-REU : BERTRAM ULRICH JACKEL

DESPACHO

Fls. 1155/1157: Defiro à defesa dos apelantes OTTO ERNEST HANS SPEER e DIETMAR SPEER, vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 dias, após o que se iniciará o prazo legal para a interposição do recurso que entender cabível.

Anote-se na capa dos autos o nome da defensora dos acusados (fl. 1155).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0033604-60.2001.4.03.0399/SP

2001.03.99.033604-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ANTONIO CARLOS DE LAURO CASTRUCCI

: ALVARO AUGUSTO VIDIGAL : HOMERO AMARAL JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro

No. ORIG. : 96.01.04950-9 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 651/673: Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes.

À distribuição, nos termos do § 2°, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE Relatora para Acórdão

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006336-09.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.006336-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOAO GONCALVES COSTA IRMAO ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEDROSO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00063360920064036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante JOÃO GONÇALVES COSTA IRMÃO, na pessoa do defensor constituído (fl. 269), a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contrarazões.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0012563-55.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012563-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA
PACIENTE : GASPAR RIBEIRO DUARTE reu preso
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

CO-REU : AIDE PAULO DE ANDRADE

: ROGER FERNANDES

: JULIANO DE MORAES LIMA

: GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA
: ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA
: FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA
: RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS

: MARCELO DOS SANTOS

: JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA: EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA

: MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA

: MARCELO RIZZI: ARNOBIO ARUS

: PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS : MARCOS ANTONIO DE CAMARGO

No. ORIG. : 00020789720094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Gaspar Ribeiro Duarte para que seja revogada prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura (fl. 15).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) em 10 meses de investigações, nenhum grama de substância entorpecente foi encontrada em poder do paciente;
- b) não há tráfico de entorpecentes na espécie, tratando-se de crime impossível, afora nulidades, não sendo puníveis supostos atos preparatórios;
- c) em 17.02.10, foi deferido pedido de prisão preventiva, cujo cumprimento ocorreu em 23.02.10;
- d) os envolvidos foram denunciados pela prática dos delitos do art. 35 c. c. o art. 40 da Lei n. 11.343/06;
- e) há nos autos "dois pesos e duas medidas", pois nem todos os indiciados foram presos preventivamente, como sucede com o acusado Roger Fernandes;
- f) o paciente é empresário há mais de 30 anos, estabelecido em São José dos Campos (SP);
- g) a Autoridade Policial mentiu ao afirmar que o réu teria comprado 20kg de pasta base de cocaína;
- h) a Autoridade Policial, quando lotada no Estado do Espírito Santo, sequestrou funcionários da FUNAI e efetuou disparo contra tribo de indígenas, ferindo 12 silvícolas;
- i) não juntou a Autoridade Policial elementos indicativos da transnacionalidade do delito;
- j) falta fundamentação para a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, a implicar ilegalidade quanto às provas assim obtidas;
- k) encontram-se presentes os pressupostos autorizadores da liberdade provisória e para o relaxamento da prisão preventiva;
- l) caracteriza-se o excesso de prazo, considerada a data do recolhimento do paciente (fls. 2/15).

Decido.

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo MM. Juízo *a quo*, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada:

Trata-se de representação policial pela prisão preventiva dos investigados neste procedimento criminal, bem como de expedição de mandados de busca e apreensão em diversos endereços, seqüestro de valores existentes em contas correntes, quebra de sigilo bancário, seqüestro de veículos e imóveis, bem como autorização para encaminhar aos Juízos e órgãos competentes, os áudios e informações de outros delitos apurados nos autos, mais especificamente, roubo e receptação de uma carga de carne, apreensão de 150 quilos de cocaína no Mato Grosso, homicídio de André Luis de Souza, corrupção de um funcionário público do Poder Judiciário do Mato Grosso, além de apreensão de maconha.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou in totum com os pedidos formulados pela autoridade policial, ressaltando a importância das diligências.

É a síntese necessária.

Alberto Ramos Pinto;

DECIDO.

É hipótese de deferimento de todos os pedidos formulados pela Autoridade Policial.

Com efeito, o presente procedimento teve início durante o curso de outra investigação, revelando estarem envolvidos os seguintes indivíduos:

(...)

l) Gaspar Ribeiro Duarte, participou da receptação da carnte roubada, tendo trabalhado para Aide quando foi a Sinop/MT, levar um telefone celular para Daniel e facilitar a negociação de 50kg de pasta base. Além do tráfico de drogas, uma de suas principais fontes de renda é o empréstimo de dinheiro fora do mercado financeiro, lavagem de capitais e crimes contra o sistema financeiro. Está sempre em reuniões com políticos e pessoas que lhe possibilitem obter lucro com alguma negociação ilícita. Está emprenhado em negociar a compra do Clube Luso Brasileiro, negócio que pode chegar a 15 milhões de reais. Seu filho, Afredson, foi preso com cocaína em Mato Grosso, fato que o obrigou a viajar várias vezes para lá, tendo procurado pessoas que poderiam auxiliar a livrar o filho da prisão, no menor tempo possível, encontrando Marcos Antonio de Camargo, servidor do Poder Judiciário de Mato Grosso; está envolvido com Ewaldo de Souza Moreira, agente de polícia federal, com que fez algum negócio ilícito;

Durante as investigações vieram aos autos fatos que culminaram com a prisão de outras pessoas - algumas não relacionadas acima, em razão de não terem estreito laço com os demais envolvidos - destacando-se os seguintes:

1. apreensão de 2,8kg de maconha, de propriedade de Jarbas Antonio dos Santos Souza, no dia 06/11/2009, resultando na prisão em flagrante delito de Luciano René Ferreira, Sabrina Mayque de Jesus, Adailton Diego Pereira e Carlos

- 2. apreensão de cafeína em Caçapava na posse de Marcelo dos Santos;
- 3. apreensão de carga de 26 toneladas de carne tipo exportação, que seria enviada para Holanda, no dia 29/11/2009, culminando com a prisão de Eurico Cristian de Azevedo e identificação dos demais envolvidos;
- 4. apreensão de 04kg de cocaína, com prisão em flagrante de Rodrigo Guimarães dos Santos, Eduardo Rodrigues Alves Caldeira e Sergio Luiz de Souza; e

5. possível envolvimento de Marcos Antonio de Camargo, servidor do Poder Judiciário do Mato Grosso, com um dos integrantes do grupo, Gaspar, que oferece ao primeiro uma motocicleta em troca da absolvição de seu filho, José Afredson.

Nesse passo, cumpre destacar que a competência para apreciar o pedido formulado pela Autoridade Policial é da Justiça Federal, pois há nos autos indícios de que Aide Paulo de Andrade negociava grandes quantidades de entorpecentes com outros traficantes da região do Mato Grosso, divisa com a Bolívia, tendo, inclusive, perdido grande carregamento de cocaína naquele Estado, além de encaminhar mensageiro (de nome Daniel) para a cidade de Sinop/MT, a fim de negociar outra partida de droga, tendo conversado ao telefone algumas vezes com um boliviano não identificado sobre entorpecente.

Colocadas as premissas acima, conclui-se que todos os pedidos formulados pela Autoridade Policial, principalmente a prisão cautelar dos envolvidos é medida que se impõe no presente momento, considerando que ao longo de toda a investigação os agentes demonstraram grande periculosidade, fazendo da prática de crimes um meio de vida. Com efeito, as diligências realizadas pela Polícia Federal, com destaque para a interceptação telefônica, as vigilâncias pessoais e pesquisas de campo, levam à conclusão de que todos os averiguados participam de um grupo criminoso formado, ora com mais ou menos participantes, mas sempre com o comando de Aide Paulo de Andrade, com a finalidade de se associarem para o tráfico de entorpecentes, havendo fortes indícios de lavagem de dinheiro, roubo e receptação, cuidando-se de indivíduos muito perigosos, alguns envolvidos com homicídio, corrupção ativa e tráfico de armas, como se pode observar nas transcrições das interceptações realizadas durantes este procedimento. Nesse sentido, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para decretação da prisão preventiva dos investigados, considerando que são grandes as chances de prejuízo à instrução criminal e à aplicação da lei, principalmente porque restou demonstrado que os investigados não têm ocupação lícita, vivendo no meio criminoso, havendo fortes e suficientes indícios de autoria, além da prova da materialidade (apreensão em diversas oportunidades de entorpecentes), ressaltando-se que os crimes praticados pelo bando, além de serem punidos com reclusão, são muito graves, notadamente quando gera grande repercussão na comunidade, como é o caso do tráfico de drogas, sendo de rigor a decretação da prisão preventiva dos envolvidos, de forma a garantir a resposta rápida do Estado às condutas criminosas praticadas.

No que toca à expedição de mandados de busca e apreensão, não é outra a conclusão, já que a medida é absolutamente necessária, como forma de trazer aos autos documentos e objetos que sirvam como prova dos crimes em investigação. Nessa mesma linha, as demais medidas assecuratórias requeridas pela Autoridade Policial são necessárias, com destaque para a apreensão de bens e valores em nome dos envolvidos, incluindo-se veículos, mídias eletrônicas e qualquer outro objeto que possa guardar relação com a investigação, afastando-se o sigilo bancário de todos, como requerido nos itens 5 e 6 da representação, como forma de colher elementos que fundamentem e garantam o sucesso da persecução penal em juízo, mormente porque alguns integrantes se referem a depósitos e saques de grandes quantias de dinheiro, havendo necessidade de se dar acesso a essas informações a fim de se apurar eventual crime de sonegação fiscal e/ou lavagem de dinheiro.

Necessário, também, que sejam encaminhados os áudios e informações pertinentes aos crimes citados acima, cujo inquérito ou ação penal está em andamento em outro Juízo, de forma a permitir a responsabilização dos envolvidos e servir como prova, restringindo-se o envio das conversas àquelas que guardam pertinência com cada delito, cabeendo à Polícia Federal providenciar a remessa, comprovando-se nestes autos.

Por fim, com fulcro nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de (...) GASPAR RIBEIRO DUARTE (...). (fls. 241.253)

Conforme se percebe, trata-se de extensa atividade delitiva cujo deslinde há de ser dirimido no âmbito da ação penal. Mas não se pode negar a existência de indícios de autoria delitiva, sem prejuízo da resolução das questões suscitadas pela impetração concernentes à validade e à eficácia probatória dos elementos coligidos na fase extrajudicial, cumprindo lembrar que eventual nulidade nesse âmbito não contamina a validade da própria ação penal. Além disso, insta registrar que não foram colacionados aos autos do *habeas corpus* prova de ocupação lícita e residência fixa. A isolada circunstância de não ter sido apreendido entorpecente em poder do paciente, como sustentado pela impetração, não abala os fundamentos da prisão preventiva, considerada a natureza do delito do qual é acusado (Lei n. 11.343/06, art. 35). De resto, pouco melhora a situação do paciente as considerações feitas em relação à pessoa da Autoridade Policial, haja vista não ser ela a responsável pela decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê -se vista à Procuradoria Regional da República. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2010. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00006 HABEAS CORPUS N° 0014020-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014020-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO PACIENTE : FRANCISCO SOARES JUNIOR reu preso

: FRANCISCO GOMES DA SILVA reu preso

: RICARDO GARCIA SOUZA FERNANDES reu preso

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 18 VARA DE SAO PAULO SP

No. ORIG. : 09.00.00125-1 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por Maria Cristina de Souza Rachado em favor de Francisco Soares Junior, Francisco Gomes da Silva e Ricardo Garcia Souza Fernandes contra ato praticado pelo MM. Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca da Capital (SP) objetivando "o gozo dos benefícios da **LIBERDADE PROVISÓRIA**, para que possam responder em total liberdade ao Processo Crime que lhe move a **JUSTIÇA PÚBLICA**, até final julgamento" (fl. 18, destaques do original).

Distribuídos os autos inicialmente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a 14ª Câmara Criminal, por unanimidade, decidiu não conhecer do pedido e determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dado que a autoridade apontada por coatora entendeu que a competência para o processo e julgamento dos crimes descritos na denúncia é da Justiça Federal (fls. 80/82).

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos.

Indique a impetrante o CPF dos pacientes e a atual autoridade coatora. Esclareça, ainda, se subsiste interesse no julgamento do presente *habeas corpus* e, em caso positivo, o atual andamento processual da ação penal pela qual os pacientes encontram-se recolhidos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 HABEAS CORPUS Nº 0011012-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.011012-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : IZAIAS VAMPRE DA SILVA
PACIENTE : MARCELO RIZZI reu preso
ADVOGADO : IZAIAS VAMPRE DA SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

CO-REU : PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS

: AIDE PAULO DE ANDRADE

: ROGER FERNANDES

: JULIANO DE MORAES LIMA

: GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA
: ROGERIO FREIRE RAMOS DA SILVA
: FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA
: RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS

: MARCELO DOS SANTOS

: JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA : EDUARDO RODRIGUES ALVES CALDEIRA

: MIGUEL ANGELO DE OLIVEIRA: GASPAR RIBEIRO DUARTE

: ARNOBIO ARUS

: MARCOS ANTONIO DE CAMARGO

No. ORIG. : 00020789720094036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcelo Rizzi para fazer cessar o constrangimento ilegal de que padece, por ofensa a dispositivos processuais, para que solto se livre da imputação que lhe pesa, comprometendo-se, em conseqüência, a submeter-se às imposições "estilares", observadas as formalidades legais, expedindo-se alvará de soltura (fl. 23).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) dentre as várias irregularidades, o inquérito policial tramitou na cidade vizinha (Taubaté), não no cartório da delegacia, como prescreve o Código de Processo Penal;
- b) consta cerca de 10 (dez) meses de autorização de escutas telefônicas, desprovidas de fundamento jurídico;
- c) as autorizações para interceptação são idênticas, alterando-se apenas a data e os números das linhas;
- d) a transcrição é irregular, pois opinião pessoal dos agentes, não a transcrição dos diálogos;
- e) palavras como "escritura", "cartório", "processo", documento" foram interpretadas como "entorpecente";
- f) verifica-se duplicidade de acusados com o nome de Marcelo: Marcelo dos Santos e Marcelo Rizzi, este paciente do writ:
- g) ao agentes policiais referem-se apenas a "Marcelo", não distinguindo entre ambos;
- h) o paciente utiliza o terminal n. (12) 8113-2889, diverso daqueles que ensejaram os diálogos empregados para o acusar;
- i) falta a degravação (transcrição) dos diálogos;
- j) caracteriza-se a ilegalidade das escutas telefônicas, à míngua de fundamentação;
- k) a Justiça Federal de Taubaté (SP) é incompetente;
- l) ocorre o *bis in idem*, considerados os feitos em tramite em Campo Verde (MT), sob n. 320/09, que a apura o envolvimento de Aldeir Quintino, João Bosco Martins da Silva, Ailtom Correia, Aldeir Quintino Júnior, Edson Soares da Silva e Josimar de Souza Cristovam Paiz em tráfico de entorpecente, com apreensão de 150kg de pasta base para fabricação de cocaína, bem como o processo em trâmite em São José dos Campos (SP), sob n. 1.474/09, para apurar a partição de Eurico Cristiam em receptação de carga de carne congelada;
- m) não há no nosso ordenamento jurídico a definição de organização criminosa;
- n) constata-se o uso inconstitucional de algemas;
- o) incide o princípio constitucional da presunção da inocência;
- p) ocorre prevaricação de função pública, pois o principal investigado, Aide de Paula Andrade, já era foragido, constando mandado de prisão aberto há cerca de 14 (catorze) anos;
- q) ocorre, também, constrangimento ilegal em decorrência da prolongada segregação sem culpa formada do paciente por uma questão meramente burocrática e processual (fls. 2/23).

Decido.

Conforme se verifica de fl. 396, foi dado cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido pelo MM. Juízo *a quo* em 17.02.10. Segundo informações prestadas pela autoridade impetrada, foi instaurada ação penal em face do paciente pela prática do delito do art. 35 c. c. o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06, tendo sido determinada a notificação dos réus para defesa preliminar em 25.03.10. As informações esclarecem ainda o quanto segue:

A prisão preventiva do paciente foi decretada com base nos elementos coligidos nos autos do pedido de quebra de sigilo telefônico constante dos autos acima referido, após longa investigação feita pela Polícia Federal de São José dos Campos, e que resultou na prisão de treze investigados.

O decreto da custódia cautelar foi devidamente fundamentado e a medida extrema é necessária porque há fortes indícios de que o paciente integra grupo de pessoas associaram com o firme propósito de traficarem entorpecentes, circunstância que demonstra conduta social reprovável e reforça a necessidade de sua permanência em estabelecimento prisional, já que o réu não merece a confiança deste Juízo no sentido de que se apresentará sempre que for intimado.

Cumpre informar a Vossa Excelência que o paciente declarou-se "comerciante na própria residência", tendo sido apreendido trinta cártulas de cheques de terceiras pessoas, quatro celulares e talões de cheques de titularidade da empresa Alexandre Rizzi ME.

Pondero que o paciente teve seu pedido de liberdade provisória negado por este Juízo e que em 19.03.2010 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o paciente (autos da Ação Penal n. 0005764-54.2009.403.61.03), reputando-o como incurso no artigo 35 c. c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006, e que em 25.03.2010 foi determinada a notificação dos réus para apresentarem defesa preliminar e a realização de perícia nas gravações telefônicas com relação a todos os acusados o que já foi requisitado à Polícia Federal.

Ressalto que o único delito a ser aferido na Ação Penal é a associação para o tráfico, porquanto todos outros possíveis crimes extraídos dos áudios da interceptação foram encaminhados para apreciação dos respectivos Juízos competentes.

Destarte, saliento que todos andamentos processuais estão sendo feitos da forma mais expedita possível. (fls. 416/417, destaques do original)

Os argumentos deduzidos na impetração não merecem acolhida.

A circunstância de o inquérito policial ter eventualmente tramitado em outra localidade não enseja ilegalidade na prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada. A questão pode ser resolvida no âmbito de exceção de incompetência,

ressalvado que já foi instaurada ação penal e cujo processamento independe de eventuais vícios na fase extrajudicial. Como se sabe, pretensas nulidades no inquérito policial não contaminam a ação penal. Por outro lado, a irresignação quanto ao tempo por que perdurou a interceptação telefônica bem como quanto ao conteúdo das decisões que a deferiram, seja em sua fase inicial, seja no prosseguimento, não rende ensejo à singela soltura do paciente como advogado na impetração. Trata-se de matéria atinente ao campo probatório e a sua validade ou eficácia probatória merece ser apreciada em cotejo com os demais elementos que integram a ação penal. Para justificar a decretação da prisão preventiva, há elementos indicativos de autoria e prova da materialidade delitiva, na medida em que tal é exigível para semelhante finalidade. Lembre-se, por oportuno, que nessa fase, limiar da ação penal, não é imprescindível cognição plena e exauriente a respeito da ação delitiva, o que somente teria cabimento quando da prolação de sentença. Por tais motivos, é na ação penal que, caso assim entenda a defesa, deve-se postular o que for a ela conveniente quanto à transcrição de diálogos, elaboração de laudos e valoração probatória. Por fim, não prospera a objeção de que haveria bis in idem, visto que não há elementos suficientes para comprovar a duplicidade de persecuções penais, visto que sequer o nome do paciente figura, pelo que consta da petição inicial do writ, dos feitos criminais nela indicados. Por outro lado, as diligências policiais que resultaram na detenção do paciente não são obviadas por escoteira alegação de prevaricação quanto ao cumprimento de mandado de prisão contra terceiro, pois semelhante circunstância não legitima atividade criminosa imputada ao próprio paciente e que se pretendia coibir. E não há falar em prolongada segregação sem culpa formada, à vista da oportuna instauração de ação penal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar. Dê-se vista à Procuradoria Regional da República. Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2010. Andre Nekatschalow Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004791-30.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.004791-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : MARIA APARECIDA FAVERO

: RODRIGO BRANDOLIS

ADVOGADO: WELLINGTON ACHUCARRO BUENO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00047913020034036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se o patrono dos recorrentes, para oferecimento de razões recursais, no prazo legal, na forma do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal, para oferta de contrarrazões recursais e à Procuradoria Regional da República, para pronunciamento em parecer, tornando-me conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2010. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000161-54.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.000161-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JUDE EDWARD OKEKE ADVOGADO : CICERO TEIXEIRA e outro

DESPACHO

Fl. 1224: Com razão do Ministério Público Federal, uma vez que, não consta notícia nos autos da intimação do acusado do conteúdo da sentença de fls. 853/856.

Determino a tradução da sentença para o idioma do apelado (inglês), bem como sua intimação por edital, nos termos dos art. 361 e art 370 do CPP e a reabertura do prazo para recurso.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 05 de maio de 2010. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003653-18.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.003653-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : HUMBERTO ANTONIO SILVA FELICIANO reu preso

ADVOGADO : MARIO SERGIO ROSA e outro

APELANTE : ANDRE DE ALMEIDA PAIVA reu preso

ADVOGADO : RODRIGO CASTILHO

APELANTE : CLAUDINEI ANTONIO DO CARMO reu preso

ADVOGADO : VICENTE JOSE DA SILVA

APELADO : RODINEI VEIGA

ADVOGADO : VICENTE JOSE DA SILVA

APELADO : SANDRO APARECIDO DE PAULA ADVOGADO : VICENTE JOSE DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00036531820094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se os patronos dos recorrentes André de Almeida Paiva e Claudinei Antônio do Carmo, para oferecimento de razões recursais, no prazo legal, na forma do art. 600, §4°, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões recursais e à Procuradoria da República para manifestação em parecer, tornando-me conclusos.

São Paulo, 07 de maio de 2010. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10^a TURMA

Expediente Nro 4273/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022744-77.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.022744-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : QUITERIA MARIA MARCOLINO PEREIRA e outros

: IZABEL GUERRA RODRIGUES : AMERICA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 91.00.00097-7 3 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

- -Petição de fs. 83/86, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Quiteria Marcolino Moreira Pereira, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
- -Comprovado o requisito etário (documento de f. 10 do apenso), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
- -À Subsecretaria da 10^a Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000903-27.2002.4.03.6117/SP

2002.61.17.000903-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SILVINO ROBERTO FERRARI e outros

: PEDRO PAULO PAGANI

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

: JULIO CESAR POLLINI

APELANTE : IRACI APARECIDA GALAZINE VIERSA ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

: JULIO CESAR POLLINI

SUCEDIDO : JOSE VIERSA falecido APELANTE : HELVIO CONTADOR

: LUZIA MARIA ZEMIGNIANI ASSIS BUENO

: CONSTANTINO ANTONIO FROLINI : MIGUEL ARCHANGELO RIZATTO

: ANTONIO SANTILLI

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

: JULIO CESAR POLLINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

- -Petição de f. 63, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Iraci Ap. Galazini Viersa.
- -Comprovado o requisito etário (documento de f.64), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
- -À Subsecretaria da 10^a Turma para as anotações cabíveis.
- -Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027026-22.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.027026-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NICOLAU SEMTCHUK

ADVOGADO : ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00008-6 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

- -Petição de fs. 130, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Nicolau Semtchuk, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
- -Comprovado o requisito etário (documento de f. 10), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
- -À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
- -Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028827-70.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.028827-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOAO COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00256-5 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 157/159. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004960-50.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004960-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO FERREIRA LIMA ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

DESPACHO

-Petição de fs. 148. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023147-36.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.023147-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2010 87/104

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL VANDERLEI DE CARLIS (= ou > de 60 anos) e outro

: BRASILIO GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

No. ORIG. : 98.00.00220-6 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

-Petições de fs. 129, 131/133 e 135, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Manoel Wanderlei de Carlis e Brasílio Gonçalves, ao argumento de possuirem idades superiores a 6 (sessenta) anos. -Comprovado o requisito etário (documento de fs. 132 e 133), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10^a Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045804-69.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.045804-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA JOCELINA DE ARAUJO RACHEL

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00052-2 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

- -Petição de fs. 65/66, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Maria Jocelina de Araujo Rachel, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
- -Comprovado o requisito etário (documento de f. 09), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
- -À Subsecretaria da 10^a Turma para as anotações cabíveis.
- -Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049139-96.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.049139-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SABIA RAIMUNDO ALVES ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO No. ORIG. : 03.00.00083-6 1 Vr IGUAPE/SP TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 172 a 175), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

88/104

data do DIP em 13/2/2008, bem como pague, a título de atrasados e honorários, desde a data da citação (22/1/2004), a quantia de R\$ 24.805,25, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de abril de 2010. Antonio Cedenho Desembargador Federal Coordenador

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034894-36.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.034894-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : GERALDO GIOVANINI incapaz ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR

REPRESENTANTE: CARMELITA CALDEIRA DA SILVA GIOVANINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP No. ORIG. : 2007.61.06.002166-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Geraldo Giovanini (incapaz), representado por Carmelita Caldeira da Silva Giovanini, interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto que reconheceu prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal daquela Subseção para processar ação de rito ordinário.

Apreciando este agravo de instrumento, o MM. Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup indeferiu o pedido de efeito suspensivo e converteu o recurso para a forma retida (fl. 83), proporcionando a interposição, pelo autor, de agravo legal (fls. 88/90) que, por sua vez, não foi conhecido, posto que, manifestamente, inadmissível, a teor do art. 527 do Código de Processo Civil, segundo o qual a decisão do relator, que converte agravo de instrumento em retido, é insuscetível de recurso.

Seguiu-se, então, à interposição de agravo regimental, ao argumento de que, não havendo retratação da decisão agravada, o feito deveria ter sido apresentado em mesa para deliberação colegiada, não tendo o relator o poder de decidir monocraticamente acerca da sua admissibilidade.

Considerando a existência de interesse de incapaz, o feito foi submetido ao MPF (f. 276), que agilizou embargos declaratórios em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a conversão do agravo para a forma retida, alegando omissão e obscuridade no decisório.

Decido.

Os embargos merecem conhecimento. São tempestivos e neles se acham apontados defeitos - omissão e obscuridade - que, em tese, demandariam a integração do aresto impugnado.

Impende, portanto, averiguar a presença dos indigitados vícios.

Aduz, o representante ministerial, que a decisão embargada encontra-se omissa, na medida em que não apresentou os argumentos que levaram à conclusão de inexistência, na hipótese, de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega, ainda, a existência de obscuridade considerando que o único argumento apresentado pelo *decisum* atacado, referente à territorialidade dos Juízos envolvidos, não possui afinidade com o requisito legal da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem. Ao contrário do quanto alegado pelo embargante, a decisão não se mostra omissa, na medida em que se encontra devidamente fundamentada.

Com efeito, da leitura do provimento, mostra-se patente o fundamento que levou o MM. Juiz Federal Convocado, prolator da decisão vergastada, a converter o agravo para a forma retida. Confira-se:

"(...) deve motivar-se na não-juridicidade da decisão recorrida, bem como na sua propensão a causar dano de difícil reparação.

No caso, não há como vislumbrar esse segundo requisito, pois se trata de Juízos estabelecidos na mesma sede territorial. Impossível, nessas circunstâncias, determinar perigo de lesão de difícil ou impossível reparação. (...)."

Ora, discute-se, neste feito, a competência para julgamento do processo principal, não sendo possível antever, a princípio, qual seria a lesão grave, ou de difícil reparação, que poderia sofrer o agravante com a referida decisão, mesmo porque a parte interessada não logrou demonstrar, em momento algum, em que incorreria tal lesão, não cabendo

ao Juízo, parte inerte na relação processual, substituir o agravante e conjeturar acerca de possíveis danos que poderiam ser a ele causados. Tenho assim, por não configurada a alegada omissão.

No que tange à eventual obscuridade, também se mostra inexistente, dado que, como visto, a decisão, embora concisa, encontra-se clara, sendo perfeitamente possível delinear o seu fundamento.

Em verdade, nos embargos declaratórios que intentou, o representante ministerial denota descontentamento e insatisfação com a solução alçada pelo julgado impugnado, pretendendo discutir a juridicidade do provimento guerreado, com conseqüente reforma, o que deve ser diligenciado na seara recursal própria, e não na presente via. Forte a jurisprudência nesse sentido. Confira-se, a propósito, STJ, REsp nº 1.757/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13/3/1990, DJU 09/4/1990, p. 2.745.

Ademais, sabe-se que não se há de cogitar de prequestionamento, acaso não evidenciada mácula apta a amparar a oposição do recurso integrativo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES. AVULSOS. LEIS N°S 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. NORMA CONSIDERADA INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Esta colenda Corte, bem como o Pretório Excelso, vêm demonstrando, através de seus julgados, que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, que tem o dever de debater, ponto a ponto, todas as teses levantadas pelas partes.

(...)

VI - Embargos de declaração rejeitados"

(EDcl no AgRg no REsp nº 855766/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 06/9/2007, v.u., DJ 08/10/2007 p. 219)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

2. Deveras, inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais que entende a embargante terem sido malferidos, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp nº 803620/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 11/9/2007, v.u., DJ 08/10/2007 p. 216)

Pelo quanto se disse, nítida a intenção modificativa, **DESACOLHO** os embargos declaratórios intentados, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010077-78.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.010077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA EUFLAZINO CAMPOS

ADVOGADO: MIGUEL MADI FILHO

No. ORIG. : 05.00.00143-1 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 206, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado no despacho de fl. 204.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013113-76.2007.4.03.6104/SP 2007.61.04.013113-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR e outro

: BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO
-Petição de f. 168.
-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017105-63.2008.4.03.9999/SP 2008.03.99.017105-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WANDA DE LIMA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO SP

No. ORIG. : 03.00.00096-0 3 Vr REGISTRO/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 123/126. Concedo a preferência pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018725-13.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.018725-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA COSME ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI No. ORIG. : 06.00.00120-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

- Esclareça, o patrono da postulante, a divergência entre o nome da autora constante nos documentos de fs. 10/12, com seu nome nas certidões de nascimento (fs. 13 e 35), bem como se casada com Marcos Tadeu Alves da Silva (f. 12), ou com José Avelino (fs. 13, 35 e 38/40).
- Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027035-08.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.027035-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUCINDO

ADVOGADO: CELIA APARECIDA BARBOSA FACIO

No. ORIG. : 05.00.00061-3 1 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 85, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado no despacho de fl. 80.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031660-85.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.031660-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS ADVOGADO : CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAMEK

No. ORIG. : 07.00.00202-5 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, da petição interposta pelo INSS (fl.79/86) e do Ofício emitido pela Prefeitura Municipal de Tatuí (doc.93/94) dando conta que a autora está vinculada, desde 24.04.1998, a Regime Próprio de Previdência Social.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032685-36.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.032685-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OLIVINA APARECIDA COELHO ADVOGADO : MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE No. ORIG. : 06.00.00146-4 2 Vr CACAPAVA/SP

DESPACHO Vistos.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 87.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2010. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052235-17.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.052235-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA SANCHES DE BAGGIS ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO No. ORIG. : 06.00.00150-4 1 Vr JABOTICABAL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 201 e 202), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 22/1/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/11/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 15.019,27, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000909-81.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000909-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA BATISTA BARBOZA ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN No. ORIG. : 06.00.00136-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

Decisão

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 95/97, em face das razões expostas na petição de fl. 105/106, para fixar o termo inicial do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (25.11.1994; fl. 13), haja vista que o óbito do segurado se deu anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, observando-se a prescrição qüinqüenal, haja vista que a presente ação foi ajuizada em 23.11.2006.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora**, para reconsiderar em parte a decisão agravada, nos termos acima explicitados, esclarecendo estarem prescritas as parcelas anteriores a 23.11.2001.

Expeça-se e-mail ao INSS, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2010. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008839-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSELI MAZZARIOLI DE PADUA MELO

ADVOGADO : ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS

No. ORIG. : 07.00.00077-7 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 181 a 190), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/532.278.125-7, com data do início do benefício (DIB) em 31/12/2007, bem como pague, a título de atrasados, o valor de R\$ 6.582,28, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010. Antonio Cedenho Desembargador Federal Coordenador

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013689-53.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013689-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON ANTONIO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 07.00.00025-1 1 Vr BARIRI/SP TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 181 a 188), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS restabeleça o auxílio-doença desde sua cessação (24/9/2003) com término (cessação) em 19/1/2008, converta em aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício (DIB) em 20/10/2008 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/9/2009, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 29.131,23, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020431-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020431-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDO JOSE PIRES incapaz

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

REPRESENTANTE: SUPERA CLEMENTINA PIRES

ADVOGADO : IVANI AMBROSIO

No. ORIG. : 05.00.00019-5 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Retifique-se a autuação, para que conste como objeto do processo a concessão de benefício assistencial.

Fls. 132/136: regularize a parte autora sua representação processual.

Dê-se ciência.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023322-88.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023322-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO PEROSSI

ADVOGADO : PATRÍCIA TRUFFI DE PAULA EDUARDO No. ORIG. : 07.00.00033-4 1 Vr TAQUARITINGA/SP

Desistência

Cuida-se de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de auxílio-doença deduzido por Osvaldo Perossi.

Pela petição de f. 71, o apelante requer a desistência do recurso.

Decido

Consoante se verifica, o pleito de desistência do apelo foi subscrito por procurador jurídico do quadro permanente de pessoal da autarquia apelante.

Assim sendo, à vista do disposto no art. 501, do CPC, declaro extinto o procedimento recursal mencionado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008493-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008493-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : LUIZ CASCARELLI ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS RIVABEN ALBERS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 96.00.00017-7 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

De início, reconsidero a decisão de fl. 22, tendo em vista o entendimento predominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a ausência de autenticação ou de declaração expressa de autenticidade das peças trasladadas no agravo de instrumento não é empecilho ao conhecimento do recurso, especialmente quando não ocorre impugnação específica acerca da exatidão das cópias apresentadas.

Intime-se o agravante para que junte aos autos, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, cópia integral da execução do julgado, vez que essencial para o deslinde da questão controvertida.

São Paulo, 11 de maio de 2010. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012045-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012045-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARTA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO VINICIUS MAFUZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 10.00.00018-9 3 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012439-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012439-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00012245120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013314-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013314-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE: NARA APARECIDA ATANAZIO

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 10.00.05189-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2010. DIVA MALERBI Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014054-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014054-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MANUEL COELHO GOMES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. : 00042732920104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009282-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009282-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUSEVELTE MEIRELES SILVA ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA No. ORIG. : 06.00.00112-4 1 Vr TATUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 141/145: Ante a juntada da informação do 1º Ofício Cível da Comarca de Tatuí, que encaminhou o recurso de apelação adesivo interposto, tempestivamente, pela parte autora em 30.11.2009, torno sem efeito à decisão monocrática de fls. 138/140-v°.

Determino a intimação do INSS para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.276/2006, que permite a esta Corte a regularização do ato processual, procedendo a Subsecretaria de Registros e Informações Pocessuais - UFOR, as devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 4287/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0101644-74.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.101644-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ARTHUR LOURENCAO falecido e outro

: JOANA BUENO DE CAMARGO LOURENCAO

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELSO LUIZ DE ABREU

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00025-9 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 183/184. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002369-61.1999.4.03.6117/SP

1999.61.17.002369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI APARECIDA GALAZINI VIEIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

DESPACHO

- -Petição de f., referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Iraci Aparecida Galazini Viersa.
- -Comprovado o requisito etário (documento de f.), defiro o pedido, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003,

observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

- -Encaminhem-se os autos à à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais UFOR, para as anotações devidas, procedendo, ainda, à correção da autuação quanto ao nome da parte embargada, ou seja, IRACI APARECIDA GALAZINI **VIERSA**, e não VIEIRA, como constou.
- -Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012747-31.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.012747-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA DE PAULA (= ou > de 60 anos) ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 02.00.00261-7 4 Vr JUNDIAI/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2010

DILIGÊNCIA

- O autor requereu que o réu apresentasse cópia do laudo técnico referente ao período de 19/11/1973 a 05/03/1975, laborado para Igaras Papéis e Embalagens S/A (f. 5).
- O formulário DSS 8030, referente àquele interstício, informa que o mencionado laudo foi depositado no Posto de Concessão de Benefício de Jundiaí, em 29/01/1999 (f. 68).
- Como o protesto por tal providência não foi apreciado em primeiro grau, converto o julgamento em diligência, a fim de que o réu seja intimado a apresentar cópia do documento.
- Prazo de 10 (dez) dias.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033033-93.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.033033-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO CAMARGO CARNEIRO e outro

: MARIA GAZANI DO PRADO RODRIGUES

ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG. : 03.00.00005-6 1 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

- -Petição de fs. 242/285, referente a pedido de habilitação formulado por João Batista Rodrigus e Outros, sucessores de MARIA GAZANI DO PRADO RODRIGUES, co-autora da presente ação.
- -Instado a se manifestar, o INSS nada opôs ao pedido (f. 294).
- -Verifica-se dos documentos acostados ao referido pleito, que a mencionada autora era viúva e faleceu em 31/01/2005, conforme atestado de óbito de f. 244, sendo seus únicos herdeiros os requerentes da substituição processual.
- -Dessa forma, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, defiro o pedido de habilitação, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis.
- -Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010394-13.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.010394-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MANOEL APOLINARIO DA SILVA e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00092-2 1 Vr MARACAI/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 124/136, referentes a pedido de habilitação deduzido pelo cônjuge supérstite e filhos de Teodora estevo da Silva.

-Instado a se manifestar, o INSS nada opôs ao pedido (f. 142).

- -Verifica-se da documentação acostada ao referido pleito, que a autora mencionada faleceu em 25/07/2005, conforme atestado de óbito de f. 131, sendo seus únicos sucessores, o marido Manoel Apolinário da Silva (f. 130) e as filhas, Tamiris Aparecida Estevo da Silva e Tamares Estevão da Silva (fs. 133 e 135).
- -Dessa forma, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as providências cabíveis. -Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008455-95.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.008455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLAUDETE MUNIZ SALVADOR

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 170/173.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2010. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050635-58.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.050635-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA MEDEIROS FERNANDES e outro

ADVOGADO : LEANDRO ROGERIO ERNANDES CODINOME : MARIA APARECIDA MEDEIROS

APELANTE : CAIO MEDEIROS FERNANDES incapaz ADVOGADO : LEANDRO ROGERIO ERNANDES APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

AI ELADO . HIStituto Nacional do Seguio Social - INA

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01034-3 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que preste informações acerca do vínculo empregatício ostentado pelo falecido Carlos Antônio Fernandes no período de 25.12.1976 a 31.07.1980, em que figura como empregador Di Benedetto Portolese Ltda, com o fito de saber se tal atividade remunerada se deu sob condições especiais, instando-a a trazer aos autos elementos probatórios de eventual periculosidade e/ou insalubridade do ambiente do trabalho (formulários SB-40, DSS-8030, laudo técnico e etc...).

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 10 de maio de 2010.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2010 101/104

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001370-87.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.001370-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ELAINE DE LIMA SANTIAGO e outro
ADVOGADO : LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-A fs. 112/128, Altina Barbosa de Lima e Outras requereram habilitação na qualidade de companheira e filhas da parte autora, Ailton Silva Santiago.

- -Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, se opôs ao pedido em relação à habilitanda Altina Barbosa de Lima, concordando com a habilitação, apenas, das filhas Elaine de Lima Santiago e Cristiane de Lima Santiafo (fs. 133/134), com o que aquelas anuíram (fs.140/141).
- -Pois bem. Verifica-se dos documentos acostados ao feito que o demandante faleceu em 24/11/2009, conforme atestado de óbito de f. 128, sendo seus únicos herdeiros, por ordem de sucessão, as filhas ora habilitandas.
- -Dessa forma, nos termos do inciso I, do artigo 1.060, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por Elaine de Lima Santiago e Cristiane de Lima Santiago, determinando a remessa dos autos à Subsecretaria de Registro e Informações Processuais (UFOR), para as devidas anotações.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2010. ANNA MARIA PIMENTEL Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021882-57.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.021882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO: REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA No. ORIG. : 04.00.00043-0 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DESPACHO

Parecer de fls 180/183: converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau, para que seja complementado o estudo social, conforme requerido.

Após o retorno dos autos, abra-se nova vista ao MPF.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033337-19.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033337-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANGELINA DA GLORIA DOMINGUES

ADVOGADO: LILIAN ALVES CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2010

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.00187-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO Vistos.

Diante do contido às fls. 121/122 e da informação prestada pela Subsecretaria da Décima Turma (fls. 123), indefiro o pedido formulado da parte autora, haja vista que o INSS retirou os autos em data de 20.04.2010. Assim, cumpra a Subsecretaria a parte final da decisão de fls. 116/117v°, certificando-se o que de direito.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2010. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008624-79.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008624-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, a fim de que seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam a este Juízo para assinar o recurso de fl. 94/96.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004828-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004828-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIRE BENEDITA JARETE JANGARELI DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES No. ORIG. : 08.00.00104-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 88/90.

Após, retornem os autos para apreciação de embargos de declaração e agravo legal, pendentes de julgamento.

Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/05/2010 103/104

São Paulo, 06 de maio de 2010. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014023-53.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ANTONIO JOSE GAMBARO incapaz

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA MENDES TORTELLI DE SOUZA

REPRESENTANTE: OSELIA GAMBARO GECIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00026-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Parecer de fls. 239/240: converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Juízo de Primeiro Grau, para que seja complementado o estudo social, conforme requerido.

Após o retorno dos autos, abra-se nova vista ao MPF.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014282-48.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014282-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA MARIA FINOTTI ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

REPRESENTANTE: PEDRO FINOTTI

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00178-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o d. parecer de fls. 184, manifestem-se as partes acerca do documento de fls. 185.

Dê-se ciência.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de maio de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada